



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 11/2014

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 28 de novembro de 2014

- número 11/2014 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

ROBERTO MACHADO (CONVOCADO)

IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA)

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	26
Jurisprudência de Direito Civil	38
Jurisprudência de Direito Constitucional	53
Jurisprudência de Direito Penal	72
Jurisprudência de Direito Previdenciário	88
Jurisprudência de Direito Processual Civil	100
Jurisprudência de Direito Processual Penal	123
Jurisprudência de Direito Tributário	138
Índice Sistemático	155

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TRANSPORTE ESCOLAR-INOBSERVÂNCIA À NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA-UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA-REGULARIZAÇÃO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. INOBSERVÂNCIA À NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA. REGULARIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos, condenando o Estado da Paraíba a oferecer regular transporte de estudantes nas unidades da rede estadual e eliminar definitivamente o transporte escolar por meio de veículos de carga; o Detran/PB a realizar vistoria periódica e específica dos veículos usados no transporte público de estudantes; e o FNDE a exigir, como pré-requisito para a transferência do auxílio financeiro federal, a não utilização de veículos de carga para transporte escolar.

- O MPF tem legitimidade para propor ação civil pública visando ao controle de legalidade e constitucionalidade de atos administrativos e políticas públicas em vista de interesses difusos ou coletivos, o que não se confunde com interferência indevida na discricionariedade da Administração. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

- A despeito das alegações de modificação de normas infraconstitucionais, não restou comprovada a cessação efetiva do repasse de recursos do PNATE para despesas com veículos de carga em transporte escolar; por outro lado, a alegação de pedido impossível se refere à antecipação dos efeitos da tutela de mérito, já superada pela sobremencionada decisão. Preliminar de perda de interesse processual descabida.

- A existência de termo de ajustamento de conduta firmado pelo réu DETRAN/PB perante o Ministério Público Estadual não esvazia a matéria desta ação, em face da diferença de objetos, os quais não guardam inteira relação.

- Induvidosa a ilegalidade e inadequação do transporte escolar por meio de caminhões. Prática que fere a dignidade da pessoa humana e põe em risco a vida de crianças e adolescentes que dependem de transporte público como meio indispensável para o exercício do direito à educação.

- A resolução do CONTRAM, ao autorizar o transporte de passageiros em veículos de carga, não legitimou a utilização desses veículos para transporte de estudantes em idade infantil ou na adolescência, posto que tal prática, além de inadequada e perigosa, vulnerou princípios constitucionais básicos e não se coadunou com as condições de eventualidade e precariedade fixadas no próprio texto dessa resolução, haja vista a necessidade permanente de transporte público escolar.

- O DETRAN/PB tem atribuição legal para registro e vistoria de veículos utilizados em transporte escolar e também para fiscalizar e aplicar multas em razão de infrações de trânsito.

- As vistorias em veículos de transporte escolar em diversas cidades do interior da Paraíba efetuadas pelo DETRAN/PB, a pedido do autor MPF, comprovaram a situação irregular da grande maioria dos veículos inspecionados, os quais não preencheram os requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e até pela própria Resolução CONTRAN nº 82/1998.

- As verbas federais do PNATE têm sido utilizadas sem critérios para a aquisição de veículos inadequados ao transporte de estudantes, usados irregularmente para esse fim.

- Há várias normas que tratam do transporte coletivo escolar em zona rural, inclusive a Resolução FNDE nº 03/2007, que regulou o financiamento para aquisição de veículos com esse fim, destarte, não se faz necessário compelir a ré UNIÃO a editar novas normas acerca do tema, até porque, a simples existência da norma não implica em seu efetivo cumprimento, sendo muitas vezes necessário recorrer ao Poder Judiciário para garantir sua efetividade.

- Não serve como escusa para o descumprimento das normas, neste caso, a reserva do possível, mormente porque "(...) a cláusula da 'reserva do possível' – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade". (STF, ADPF 45 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/05/2004)

- Não pode permanecer a situação atual de desrespeito a direitos fundamentais e normas constitucionais e legais, pondo em risco a vida, a saúde e a integridade física de estudantes da zona rural de todo o Estado da Paraíba, e propiciando acidentes fatais como o que ocorreu em Sousa/PB, e que motivou a representação perante o MPF, a qual deu origem a esta ação civil pública.

- Incabível a indenização por dano moral pleiteada, pois, mesmo em sede de responsabilidade civil solidária para fins de reparação de danos morais, o nível de responsabilidade particular de cada um dos réus deve estar perfeitamente delineado, a fim de individualizar o *quantum* reparador, pois o entendível por solidário é a responsabilidade em si mesma e não o valor da reparação; logo, para a fixação de valor individualizado, os autos teriam de ter esclarecido, dentro das atribuições dos réus, os atos ilícitos exclusivos de cada um face a casos concretos.

- Apelações e remessa necessária improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 30.142-PB

(Processo nº 0008694-68.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 6 de novembro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE DO ESTADO-DANO MORAL, MATERIAL
E ESTÉTICO-CIRURGIA REALIZADA NO HOSPITAL-ESCOLA
JANUÁRIO CICCO PERTENCENTE À UFRN-MATERIAL CIRÚR-
GICO DEIXADO NO CORPO DA PACIENTE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. MATERIAL CIRÚRGICO DEIXADO NO CORPO DA PACIENTE.

- A autora alega que foi submetida, no dia 25 de maio de 2011, ao procedimento cirúrgico de Miomectomia Uterina, na Maternidade-Escola Januário Cicco, realizado pela médica-cirurgiã Dra. Ivete. Passados quinze dias do procedimento cirúrgico, afirma que retornou à Maternidade-Escola Januário Cicco para a retirada dos pontos, oportunidade na qual relatou à Dra. Maria da Guia de Medeiros Garcia, médica responsável pelo pós-operatório, que vinha sentindo muitas dores, estava com seu abdômen muito inchado, sua urina espumava e seu corpo estava despelando, tendo sido informada pela referida médica que se tratava apenas de uma reação alérgica. Em seguida, diz que a Dra. Maria da Guia retirou os pontos da cirurgia e a encaminhou para casa sem passar nenhuma medicação para as queixas apresentadas. No período de 11 de junho de 2011 a 8 de maio de 2012, em razão de infecções que lhe acometeram após a cirurgia antes referida, ocorreu a necessidade de novas entradas na maternidade, tendo passado por internamentos, tratamentos, desde a ingestão de antibióticos, à realização de curativos e drenagens, até que fosse descoberta uma compressa cirúrgica deixada no interior de seu corpo, com a necessidade de uma laparotomia, com a perda de parte do intestino delgado e do grosso, de sigmoidectomia, enterectomia com anastomose t.t. do intestino delgado, fechamento do coto retal e colostomia, ficando, inclusive, internada na UTI por dez dias e colostomizada por sete meses, o que resultou, ao final, na perda da trompa de falópio do lado esquerdo. Ao final desse período, diz que lhe restou um trauma psicológico de toda essa situação e cicatrizes de aspecto horroroso e irreversíveis

no seu abdômen. Sustenta que o procedimento da ré, através de seus prepostos, foi imprudente, negligente e imperito, resultando danos de ordem moral (psicológico e estético) e material (lucros cessantes e despesas com medicamentos e acompanhantes), sendo-lhe devidas indenizações correspondentes.

- Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.

- No caso, restou provada a responsabilidade objetiva do hospital universitário, em face do evento danoso material e estético da ora apelada.

- Mantida a condenação da ré ao pagamento de indenizações à autora, nos seguintes valores: a) R\$ 7.863,47 (sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), a título de dano material; b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente ao dano estético; c) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pelo dano moral. Igualmente mantida a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação Cível nº 0800330-51.2013.4.05.8400-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 23 de outubro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-POLÍCIA FEDERAL E IBAMA-RINHA DE GALO-BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAIS-ABUSO DE AUTORIDADE-INEXISTÊNCIA-ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. POLÍCIA FEDERAL E IBAMA. RINHA DE GALO. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAIS. ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTENTE. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AFASTADA.

- Remessa oficial e apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal e o IBAMA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da apreensão de 186 (cento e oitenta e seis) galos de raça em propriedade do autor.

- O tratamento a ser dispensado ao caso é o inerente à responsabilidade estatal. O art. 37, § 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, restando dispensada a configuração de culpa.

- O Juízo de origem reconheceu a pretensão indenizatória, por considerar que os agentes federais agiram de forma abusiva ao invadir a residência do autor, no horário noturno, munidos de mandado judicial destinado à busca e apreensão no terreno vizinho, adotando, posteriormente, medida não razoável e desproporcional ao eleger o sacrifício dos galos de raça apreendidos em detrimento da atribuição ao dono da posição de depositário, esta, ao seu entender, mais adequada por não se encontrar comprovada a prática de maus-tratos dos animais, nem a alegação de que eram criados para disputa de rinhas.

- O mandado judicial destinado à execução da busca e apreensão não indica o número do imóvel, mas apenas o nome da rua, o bairro, a cidade e as coordenadas geográficas. Por outro lado, as fotos acostadas aos autos e os depoimentos de diversas testemunhas colhidos em juízo e por ocasião do flagrante delito comprovam que as características do local de cumprimento do mandado evidenciam a existência de um único ambiente físico, conhecido, conforme registros em todos os relatórios da Operação Uirapuru, como “Rinha ou muro do Capitão”, e não de dois ambientes, como considerado pelo juiz de primeiro grau. Primeiro, porque pertencentes ao mesmo proprietário, no caso o autor, conhecido como Capitão; segundo, porque internamente interligados por um portão e, por último, porque em ambos existiam “dormitórios” com centenas de galos de briga.

- Por força da ordem constante no mandado judicial em questão, restou determinada a busca e apreensão de todas as provas que pudessem ser úteis à elucidação dos fatos sob investigação, bem como de quaisquer outros elementos de convicção relativos às ações que resultassem nos crimes em apuração, ficando também determinada toda e qualquer demolição que se fizesse necessária ao cumprimento da ordem.

- Tendo em vista o teor do mandado de busca e apreensão, assim como os elementos de prova reportados, não há que se falar em violação de direito a ensejar o reconhecimento da responsabilidade da União e do IBAMA pelos danos alegados, tendo os seus agentes atuado com amparo em ordem judicial e nos limites de seus termos.

- Afastado o argumento de ilegalidade decorrente do suposto cumprimento do mandado judicial em horário noturno. O fato de a diligência haver sido concluída após as 18h não implica, por si só, afronta ao postulado do art. 5º, XI, da CF/88, tratando a hipótese de clara situação de continuidade de busca domiciliar iniciada pelo dia, no

sentido de evitar prejuízo substancial em decorrência da interrupção do ato de busca e apreensão.

- Descabida a alegação de não comprovação da prática de maus-tratos por parte do autor nos animais apreendidos, diante da informação expressamente registrada no laudo técnico acostado aos autos, dando conta dos fortes indícios de abuso e maus-tratos observados nos galos encontrados no domicílio do autor, de linhagem típica utilizada para rinhas, ao serem expostos a situações que causam sofrimento.

- É de conhecimento comum que os maus-tratos dos animais utilizados em rinhas de galo não só ocorrem no ambiente da arena propriamente dita, mas também no processo de preparação do animal para o embate, através da aplicação de injeções de hormônios, pelagem, mutilação de barbelas e “treinamentos” tormentosos para a aquisição de preparo físico sobrenatural.

- Quanto à destinação dada aos galos apreendidos, tendo em vista a própria natureza desses animais, a medida adotada pelo IBAMA (doação a instituições) mostra-se como solução mais adequada, disponível e com amparo legal (art. 107 do Decreto 6.514/2008; art. 134, VI, do Decreto 6.514/2008), não se mostrando razoável sequer considerar a hipótese de guarda provisória com o próprio autuado.

- Reformada a sentença recorrida diante da inexistência de nexo de causalidade a fundamentar o reconhecimento da responsabilidade do IBAMA e da União Federal por danos supostamente decorrentes de atos perpetrados por seus agentes nos estritos limites da legalidade e com amparo em ordem judicial.

- Invertidos os ônus sucumbenciais, com a condenação do autor nos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelações da parte ré providas.

Apelação Cível nº 574.629-AL

(Processo nº 0000861-17.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 7 de outubro de 2014, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PELÍCULA DE PROTEÇÃO DE SEGURANÇA DE VEÍCULO-PROTEÇÃO BALÍSTICA NÍVEL I-AUTORIZAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO-INEXISTÊNCIA-PROPAGANDA ENGANOSA-OFENSA A DIREITO CONSUMERISTA-DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PELÍCULA DE PROTEÇÃO DE SEGURANÇA DE VEÍCULO. PROTEÇÃO BALÍSTICA NÍVEL I. AUTORIZAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. INEXISTENTE. PROPAGANDA ENGANOSA. OFENSA A DIREITO CONSUMERISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Apelações interpostas contra sentença que condenou a CUSTOM COMÉRCIO DE BLINDAGEM LTDA. e seu representante legal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos em face da comercialização de películas ineficazes para blindagem de veículos, utilizando-se do nome do Exército Brasileiro.

- Preliminar de nulidade da citação afastada. Somente após reiteradas tentativas de citação pessoal da parte ré, todas elas infrutíferas, determinou-se a citação por edital, esta procedida regularmente nos termos da lei, sendo nomeado curador especial (DPU), após o fim do prazo para manifestação.

- Diante da regularidade da atuação administrativa, não há que se questionar a força probante do laudo elaborado pelo Exército Brasileiro, não desconstituída pela parte ré em momento oportuno, seja na esfera administrativa seja em juízo, mostrando-se adequado o posicionamento do julgador sentenciante no sentido de considerá-lo elemento probatório idôneo a fundamentar o reconhecimento do ato ilícito imputado à parte ré (comercialização de película que não se prestavam aos fins divulgados). É no mínimo estranho que os demandados, somente após a prolação de sentença, manifestem-se

no processo, com advogado constituído, alegando não só desconhecem os termos da demanda e a conseqüente nulidade da citação, como questionando a consideração pelo Juízo de origem de prova regularmente produzida no processo administrativo que instruiu o feito, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa.

- A eventual reparação pecuniária em face da utilização indevida da imagem do Exército Brasileiro constitui interesse secundário e individual da União, de modo que, ainda que figure como litisconsorte ativa ao lado do MPF, seu pedido de indenização por danos morais não pode ser processado no bojo da ação civil pública.

- Acertada a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, § 5º, do CDC, c/c Súmula 435 do STJ, haja vista a presunção de término irregular das atividades da Custom Comércio de Blindagem Ltda., por ter deixado de funcionar no endereço declarado ao Poder Público.

- Os elementos constantes nos autos são suficientes para evidenciar que a empresa ré usou documento oficial para comprovar, de forma indevida e enganosa, que a “Película de Proteção de Segurança” tinha a mesma capacidade de proteção balística de nível I da Película “Clear Defense 335 Max Pro”, esta sim homologada pelo Exército Brasileiro, colocando em risco de vida uma quantidade considerável de consumidores, que passaram a se comportar como se protegidos estivessem, desarmados do cuidado natural que teriam se não se sentissem resguardos pelo produto adquirido.

- Evidenciado o vício do produto, a reparação material é medida que se impõe, consubstanciada, no caso, na restituição aos consumidores dos valores pagos para aquisição/instalação da “Película de Proteção de Segurança” em seus veículos, além da retirada, às expensas da parte ré, da reportada película, caso seja de interesse dos consumidores.

- A comercialização de produto que oferece risco à segurança dos consumidores mediante divulgação de propaganda enganosa, utilizando-se do nome do Exército Brasileiro, consiste em conduta grave, que ultrapassa os limites da tolerabilidade, capaz de causar intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, a ensejar o reconhecimento de dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, VI, do CDC (STJ REsp 1.221.756/RJ).

- Não há que se falar em redução do *quantum* indenizatório, haja vista que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) arbitrado na sentença recorrida mostra-se razoável e adequado à capacidade financeira da parte ré e ao tipo de lesão ao interesse consumerista narrado nos autos.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 576.072-PE

(Processo nº 0013312-47.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 11 de novembro de 2014, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO INTERNALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM MOEDA ESTRAN- GEIRA-BAGAGEM PROVENIENTE DO EXTERIOR- RETENÇÃO E TRIBUTAÇÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. INTERNALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM MOEDA ESTRANGEIRA EM BAGAGEM. RETENÇÃO E TRIBUTAÇÃO.

- Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença de parcial procedência do pedido da autora, deduzido ante os procedimentos adotados pela Receita Federal quando da sua chegada ao Brasil em voo proveniente da Itália, quanto a bens e valores em moeda estrangeira, que portava quando de sua entrada em território nacional.

- É certo que a Receita Federal desembarçou, mediante paga de tributo, os seguintes bens: 1 sapato, 5 camisas femininas, 1 macacão feminino, 2 perfumes, 3 cremes, 3 sabonetes, 2 calças infantis, 2 saias infantis, 2 macacões infantis, 1 celular *smartphone*, 1 caixa acústica para celular e 2 máquinas de café nespresso. A autoridade fazendária, contudo, não desembarçou 3 bolsas, 2 óculos, 3 blusas, 6 telefones sem fio, 3 calças, 4 aparelhos celulares e 2 maquiagens, retendo 6.545,00, quantia correspondente ao que excedeu o equivalente a R\$ 10.000,00, que foi liberado.

- O Juízo *a quo* entendeu que, apenas em relação a uma parte dos bens desembarçados e não desembarçados (1 sapato, 5 camisas femininas, 1 macacão feminino, 2 perfumes, 3 cremes, 3 sabonetes, 1 celular *smartphone*, 3 blusas, 3 calças e 2 maquiagens), caberia falar em inexistência de relação jurídica tributária (por se tratar de bens de uso ou consumo pessoal), impondo, em decorrência, a devolução proporcional dos valores pagos pela autora e a liberação dos bens, mantendo, no mais, a autuação aduaneira.

- A autora apelou, pretendendo a restituição de todos os bens e valores retidos, sem o pagamento de qualquer tributo. Por sua vez, a Fazenda Nacional recorreu, buscando a manutenção da inteireza dos procedimentos da Receita Federal.

- A restituição proporcional de tributos pagos, para fins de desembaraço aduaneiro de 1 sapato, 5 camisas femininas, 1 macacão feminino, 2 perfumes, 3 cremes, 3 sabonetes e 1 celular *smartphone* e à liberação, com isenção, de 3 blusas, 3 calças e 2 maquiagens, tratando-se de bens de uso ou consumo pessoal, são medidas que se impõem, na linha da sentença, ante os comandos dos arts. 155, IV, e 157, I, do Decreto nº 6.759/2009 e dos arts. 2º, incisos VI e VII, e § 1º, e 33, II, da IN/RFB nº 1.059/2010.

- Também deveriam ser liberados sem tributação os seguintes bens: 2 calças infantis, 2 saias infantis, 2 macacões infantis, 3 bolsas e 2 óculos. Isso porque, quanto às vestimentas infantis, são pertencentes exatamente às duas filhas da autora, justificando-se o quantitativo e ressaltando-se, ainda, o seu pequeno valor. Acerca das bolsas e óculos, é possível enquadrá-los como bens de uso/consumo pessoal, notadamente à vista da quantidade trazida, que não permite compreender se destinassem à eventual revenda. Assim, alargo os efeitos da procedência do pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao desembaraço, com isenção de tributos, também em relação a esses bens.

- No que respeita aos demais bens (1 caixa acústica para celular, 2 máquinas de café nespresso, 6 telefones sem fio e 4 aparelhos celulares), eletroeletrônicos, não são passíveis de enquadramento na categoria de bens de uso ou consumo pessoal, a teor da definição legal, inexistindo, outrossim, prova de que restaram atendidos os limites legais de entrada isenta. Desse modo, em relação a esses bens, apenas se deve garantir à autora que a tributação incida unicamente sobre o montante que exceda o limite de valor global de quinhentos dólares, à vista do regramento dos arts. 101, 102, I, e

157, III, do Decreto nº 6.759/2009 e do art. 33, III, a, e § 1º, V e VI, da IN/RFB nº 1.059/2010.

- Sobre a alegação de se tratar de bens de uso doméstico, porque a autora teria dupla residência (brasileira e italiana, por viver em união estável com italiano, com quem tivera as duas filhas), o que chamaria à aplicação do art. 35, I, da IN/RFB nº 1.059/2010, não houve comprovação do atendimento à exigência temporal estatuída no referido dispositivo: a autora teria que demonstrar residência no exterior por mais de um ano. Ademais, ainda que a casa da autora seja ampla, não se mostra crível sua alegação de que os 4 celulares e os 6 telefones sem fio se destinariam ao uso pessoal, no âmbito doméstico, para dar maior conforto aos moradores e visitas; e para o exercício profissional, porque não demonstrada a necessidade.

- Encontram respaldo no art. 65 da Lei nº 9.069/95 a retenção e o posterior perdimento, após o devido processo legal, de valores em moeda estrangeira irregularmente internalizados, excedentes de R\$ 10.000,00. *In casu*, a prova documental revela que, dos valores em moeda alienígena trazidos do exterior de modo irregular pela autora, foi liberado o equivalente a R\$ 10.000,00, sendo retido o montante excedente a tal limite, no importe de 6.545,00, correspondente a R\$ 19.700,45, não declarado na entrada pela autora. Está demonstrado, outrossim, que foi dada oportunidade de defesa administrativa à postulante, mas ela o fez de modo intempestivo, limitando-se a afirmar que tal montante se trataria de ajuda mensal dada pelo companheiro italiano à família brasileira (não havendo, registre-se, prova dessa frequência) e que desconhecia a situação de irregularidade de sua entrada no Brasil com tal numerário. Essas alegações não são suficientes a ensejar a devolução da quantia à autora, porque a retenção e o perdimento correspondem exatamente à sanção pela não declaração, sendo irrelevante a eventual origem lícita do dinheiro (cf. STJ, 1T, EDcl no AgRg no REsp 1.139.928/RJ), além do que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei sob a alegação de desconhecê-la, não sendo, em verdade, crível que a autora desco-

nhcesse aquela previsão legal, seja porque suas viagens eram frequentes, segundo afirma, seja porque demonstra conhecimento até da legislação estrangeira pertinente, ao acentuar que saiu da União Europeia com o máximo de dinheiro permitido pelo Bloco. De se frisar, nesse tocante, que o atendimento à legislação alienígena, quanto à saída de valores, não vincula, nem dispensa a observância do ordenamento jurídico brasileiro, no pertinente às regras de entrada de numerário no território nacional, sublinhando-se que o princípio da reciprocidade do direito internacional rege a relação entre Estados, mas não a relação entre o Estado e a pessoa que ingressa em suas fronteiras.

- A irregularidade da internação, em território nacional, de bens constantes da bagagem legítima sua retenção, não cabendo falar em apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

- O simples desconforto causado à pessoa submetida à fiscalização pelas autoridades aduaneiras não é, por regra, do tipo a causar dano moral, conclusão que se ratifica diante da inexistência de prova de que os agentes estatais tenham atuado de modo excessivo ou abusivo.

- Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Apelação da autora parcialmente provida para reconhecer seu direito ao desembaraço com isenção de tributos de todos os produtos enquadráveis como de uso/consumo pessoal (1 sapato, 5 camisas femininas, 1 macacão feminino, 2 perfumes, 3 cremes, 3 sabonetes, 1 celular *smartphone*, 3 blusas, 3 calças, 2 maquiagens, 2 calças infantis, 2 saias infantis, 2 macacões infantis, 3 bolsas e 2 óculos), garantindo-lhe, ainda, em relação aos demais bens (1 caixa acústica para celular, 2 máquinas de café nespesso, 6 telefones sem fio e 4 aparelhos celulares), que do montante total correspondente seja deduzida a cota de isenção (US\$ 500,00), incidindo o tributo devido apenas sobre o excedente, a ser apurado em execução.

Apelação Cível nº 0803647-84.2013.4.05.8100-CE (PJe)

Relator: Desembargador Federal Francisco Roberto Machado
(Convocado)

(Julgado em 23 de outubro de 2014, por unanimidade, quanto a negar provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, e, por maioria, quanto a dar parcial provimento à apelação da autora)

**ADMINISTRATIVO
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA-TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL-APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA COMUNICAÇÃO À SPU-TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE PROCURADOR-VALIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA COMUNICAÇÃO À SPU. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE PROCURADOR. VALIDADE. TERMO INICIAL DO CÁLCULO. MULTA DE MORA DE 30%. INAPLICABILIDADE.

- “Concluída a transmissão (do domínio útil de imóvel caracterizado como terreno de marinha), o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome” (artigo 3º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com redação da Lei nº 9.636, de 1998). “A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes” (§ 5º do mesmo artigo).

- Constituída mandatária para promover o “negócio de alienação de imóvel”, é legítimo pressupor que também deveria ter se desincumbido do ônus imposto pelos dispositivos acima transcritos, o que torna legítima a notificação efetuada em seu endereço.

- O valor do imóvel para fins de cálculo da multa deve corresponder ao valor vigente à época em que se dera a transição.

- Diante do teor do § 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987 (a utilizar a expressão “concluída a transmissão”), depreende-se que o termo inicial para a comunicação da transferência à SPU é a data do registro no cartório imobiliário.

- Incabível a incidência de multa de mora sobre a multa de transferência. A Instrução Normativa nº 1 de 2007 da Secretaria do Patrimônio da União determina, no parágrafo único do art. 15, que não estão sujeitos a acréscimo de multa de mora os créditos advindos de multa de transferência.

- Apelação da Fazenda Nacional desprovida. Apelação do particular provida em parte (item 4).

Apelação Cível nº 575.412-AL

(Processo nº 0002201-25.2012.4.05.8000)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 13 de novembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA SEM O PRÉVIO LICENCIAMENTO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA SEM O PRÉVIO LICENCIAMENTO.

- Legitimidade do IBAMA na fiscalização do meio ambiente e não autuação quanto à exploração ilegal de jazida. Intelecção do art. 176, *caput*, da CF/88 e da legislação infraconstitucional de regência.

- Desarrazoabilidade na pretensão de transferir a responsabilidade da prática da conduta ilícita ao Poder Público, em decorrência de sua morosidade na concessão do respectivo licenciamento de exploração mineral.

- Configuração do dano ambiental a ensejar uma reparação pecuniária.

- Manutenção da condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais.

- Redução, todavia, do valor fixado a esse título, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, sem olvidar o caráter pedagógico da sanção.

- Redução do preço do m³ de argila extraída ilegalmente de R\$ 8,69 para R\$ 5,00.

- Apelação provida em parte.

Apelação Cível nº 567.951-AL

(Processo nº 0005016-63.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 28 de outubro de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-HOTEL-PRAIA-SISTEMA DE TRATAMEN-
TO SANITÁRIO-INTERLIGAÇÃO-RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE-
GRADADA-LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-FATO
SUPERVENIENTE-ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO DA
DESO-EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLI-
CO-DEMAIS CONDENAÇÕES CONTRA O RÉU DIVERSO-OBRI-
GAÇÃO DE NÃO FAZER-LANÇAMENTO DE DEJETOS-OBRI-
GAÇÃO DE FAZER-RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA**

EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIEN-
TAL. HOTEL. PRAIA. SISTEMA DE TRATAMENTO SANITÁRIO. IN-
TERLIGAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. LITIS-
CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FATO SUPERVENIENTE.
ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO DA DESO. EXCLUSÃO DA
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEMAIS CONDENA-
ÇÕES CONTRA O RÉU DIVERSO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.
LANÇAMENTO DE DEJETOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECU-
PERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. MANUTENÇÃO DA SENTEN-
ÇA.

- A ação civil pública foi proposta pela União contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO e a SANVEL HOTÉIS E Pousada LTDA. com o intuito de ver interligado o Hotel D'Burgues à rede pública de esgoto, em conformidade com o Projeto Orla-Legal. Segundo a autora, o empreendimento hoteleiro estaria lançando direta e ilegalmente na galeria de águas pluviais e, posteriormente, para a praia de Orlinha da Coroa do Meio/SE os dejetos sanitários. A sentença julgou procedente a demanda nesses termos: "Posto isso, julgo procedentes os pedidos para determinar o seguinte: a) à DESO que disponibilize e viabilize, no prazo de 30 (trinta) dias, acesso do Hotel D'Burgues à sua rede de esgoto, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) ao Hotel D'Burgues que paralise, imediatamente, o lançamento de dejetos sanitários fora da rede esgoto; c) ao Hotel D'Burgues que cumpra obrigação de não fazer, consistente em doravante abster-se de despejar efluentes, ou qualquer outro resíduo, diretamente no solo, em fossas sépticas ou

sumidouros ou na rede de águas pluviais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); d) ao Hotel D'Burgues que recupere a área degradada, procedendo à completa remoção das fossas negras existentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do término do prazo constante do item 'a', sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para o hotel requerido e 30% (trinta por cento) para a DESO, observando-se o percentual de sucumbência de cada litisconsorte. Condeno-os, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, na mesma proporção mencionada acima”.

- A ação foi ajuizada em 2010 e em março de 2012 o Hotel D'Burgues passou a utilizar a rede pública da DESO pelo sistema de emissário por recalque (bombeamento). A própria companhia de saneamento afirma no referido documento: “Esta solução é provisória até a entrada em operação da rede coletora da Sub-Bacia CM-2 que está em fase de implantação pela DESO-DT”. Com base nesse fato superveniente à propositura, resta desconfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o hotel, pois a concessionária do serviço público de saneamento está implementando na seara administrativa a solução definitiva do problema. Outrossim, o comando judicial de viabilizar o acesso à rede de esgoto em 30 (trinta) dias não leva em consideração o cronograma do projeto de implantação da DESO, tendo sido fixado em abstrato. Quanto às demais obrigações de fazer e não fazer, elas se dirigem unicamente ao hotel. Coerente com o esposado, exclue-se a DESO da lide.

- O Hotel D'Burgues, ao menos desde 2010 até março de 2012, não estava interligado à rede pública de esgoto. Esse fato é incontroverso. Ele próprio apresentou atestado de inviabilidade técnica de esgotamento sanitário a afirmar que essa interligação dependia da conclusão pela DESO das obras da rede de coleta e tratamento Sub-Bacia 5/18. Por outro lado, afirma-se ter usado um “poço de visita” da Pre-

feitura Municipal, após tratar os dejetos, sem direcionamento para a praia, e ter contratado uma empresa particular para a coleta dos resíduos oriundos das fossas sépticas. Arremata a sua defesa sustentando inexistir prova de qualquer dano ambiental.

- Cabe apresentar um pequeno histórico: a) o contrato de coleta e transporte de resíduos sanitários foi assinado em 2 de maio de 2010, enquanto a AGU havia notificado o Hotel em 2 de fevereiro daquele ano. Isso representa um indício plausível de que a contratação apenas ocorreu em virtude da fiscalização, presumindo-se o efetivo dano ambiental; b) não há prova de utilização e existência do “poço de visita”; c) somente em audiência judicial, no dia 13 de abril de 2011, o hotel se manifestou no sentido de que iria apresentar um projeto técnico até o dia 16 de maio de 2011. A DESO afirmou em audiência realizada no dia 15 de junho, todavia, que “não houve apresentação de projeto, e sim um amontoado de papéis fazendo de conta que é um projeto, ...”; d) finalmente, em julho de 2011, o réu apresentou o projeto de ligação de esgotamento sanitário à DESO, tendo sido aprovado.

- Devem ser mantidas as obrigações de não fazer e fazer, tanto para evitar que sejam lançados dejetos sanitários sem a utilização do sistema de emissário por recalque (bombeamento), até a entrada em operação da rede coletora da Sub-Bacia CM-2, quanto para que seja recuperada a área degradada, procedendo-se à completa remoção das fossas negras eventualmente existentes. Frise-se que, em relação ao dano ambiental, a cronologia dos fatos embasa a presunção de ao menos ter ocorrido. Sabemos que no Direito Ambiental há a inversão do ônus de prova, impondo-se ao agente poluidor comprovar a ausência de tal dano. Em suma, apenas na fase de cumprimento de sentença poderá se investigada a realidade fática atual, cabendo ao hotel demonstrar com parecer técnico a inexistência de fossas negras e a completa recuperação da área geográfica de sua responsabilidade.

- No tocante ao ônus sucumbencial, determina-se que a SANVEL HOTÉIS E POUSADA LTDA. arque integralmente com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, reduzindo-os para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação deste decisório.

- Manutenção integral da sentença guerreada em seus itens “c” e “d” do dispositivo.

- Apelação da DESO provida. Apelação da SANVEL HOTÉIS E POU-SADA LTDA. parcialmente provida.

Apelação Cível nº 550.714-SE

(Processo nº 0003259-86.2010.4.05.8500)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 30 de outubro de 2014, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DANO AMBIENTAL-PEDIDO DE LIMINAR-IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. IMPROCEDENTE.

- Caso em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo de instrumento em face de decisão interlocutória do MM. Juiz Federal da 17ª Vara Federal de SJPE.

- Cuida-se de Ação Civil Pública na qual se imputa ao réu, ora agravado, José Vlademir da Silva, a responsabilidade pela construção do Condomínio Suíça do Vale Residence, quase totalmente localizado em área de preservação permanente, haja vista que a distância aproximada da portaria de entrada do condomínio até a margem do curso d'água do rio São Francisco é de 590m e a distância das edificações até a margem é de 390m. Ademais, a construção não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Código Florestal e na Resolução nº 369/2006 do CONAMA.

- Aduz o agravante que os réus, ora agravados, Município de Petrolina e AMMA - AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE omitiram-se do dever constitucional de defender e preservar as áreas de preservação permanente.

- Como bem ressaltou o juízo de piso, o poder-dever de controle e fiscalização ambiental do Município de Petrolina e da Agência Nacional do Meio Ambiente é inerente ao seu poder de polícia, e a eleição das prioridades é discricionária, não podendo, portanto, o Poder Judiciário compelir a municipalidade a atuar de forma compulsória nesse sentido.

- Não bastasse isso, não há provas de que a fiscalização do Condomínio Suíça do Vale Residence não foi exercida.

- De resto, já houve a emissão de Auto de Infração pelo IBAMA/Salgueiro (AI no 695205-D, fl. 108) em 04/05/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000 e a interdição do empreendimento em questão (Termo de Embargo e Interdição no 02408000-C, fl. 109), de modo que o IBAMA já exerceu sua competência supletiva, de acordo com o art. 7º da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, o que ratifica que o meio ambiente já está sendo tutelado pelo Estado.

- Da análise dos autos, tanto está comprovado que o condomínio já está construído, como é certo que não há obras em andamento que precisam ser imediatamente embargadas, o que corrobora a não existência do perigo da demora. Estando comprovada a tese de que o empreendimento já está construído, em rigor, não há perigo de mais danos ao meio ambiente, pois o dano já ocorreu.

- Agravo de Instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 136.661-PE

(Processo nº 0000347-66.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 21 de outubro de 2014, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ZONA COSTEIRA, ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL (APA), ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
(APP) E TERRENO DE MARINHA-OCUPAÇÃO IRREGULAR DE
PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO FEDERAL-DANO AO MEIO AMBIENTE-
PARALISAÇÃO DE OBRAS E ADOÇÃO DE OUTRAS MEDI-
DAS PROTETIVAS-RAZOABILIDADE**

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ZONA COSTEIRA, ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA), ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO FEDERAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. PARALISAÇÃO DE OBRAS E ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PROTETIVAS. RAZOABILIDADE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES. SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CITAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE.

- Agravo de instrumento interposto pelo Município de Estância contra decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus (Município de Estância, União, IBAMA, Estado de Sergipe e ADEMA), na medida de suas responsabilidades, exercitem seus poderes de polícia ambiental e tutela do patrimônio público, realizando cadastro da área e dos ocupantes e retirando as construções irregulares e obstáculos ao livre acesso à praia de Boa Viagem, Povoado do Saco, no Município de Estância/SE.

- A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

- “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Inteligência do art. 225 da CF)

- O comando inserto no art. 23 da Constituição da República preconiza que se insere na competência comum administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

- *In casu*, tendo sido verificada a ocupação irregular de patrimônio imobiliário federal (inclusive com invasão da linha de praia), em zona costeira, área de proteção ambiental (APA), área de preservação permanente (APP) e terreno de marinha, por parte de casas e empreendimentos privados de elevado padrão, em uma espécie de “privatização” da praia de Boa Viagem/SE, sem qualquer controle por parte do poder público, afigura-se medida escorregia a paralisação de obras e adoção de outras medidas protetivas, nos termos do que preceitua o art. 72 da Lei nº 9.605/98, de modo a salvaguardar o meio ambiente sujeito à degradação.

- Temerária, entretanto, a demolição das edificações, mormente quando em demandas desse jaez há, mais das vezes, necessidade da realização da prova pericial, sendo certo, ainda, que a adoção de tal medida seria de difícil reparação, acarretando prejuízos não só para os ocupantes das áreas como também para a Administração Pública, que se depararia com possível obrigação de reparar o dano.

- Imperiosa a citação dos proprietários dos imóveis que se pretende sejam demolidos, na condição de litisconsortes passivos necessários.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 0802215-46.2014.4.05.0000 (PJe)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 23 de outubro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA-AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO PLENO
DE IMÓVEL DA UNIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE O BEM ESTAVA
DESOCUPADO-INVASÃO ANTERIOR À CONCORRÊNCIA-RES-
PONSABILIDADE DO ENTE FEDERAL**

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO PLENO DE IMÓVEL DA UNIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE O BEM ESTAVA DESOCUPADO. INVASÃO ANTERIOR À CONCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERAL. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À ÁREA SOBRE A QUAL A ADQUIRENTE NÃO TOMOU POSSE.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de pagamento de indenização por dano material, em razão de violação ao direito de propriedade da parte autora, na medida em que adquiriu da União, após participar de Concorrência Pública realizada pela Superintendência do Patrimônio da União, imóvel com área de 310,50 m², mas, ao tomar posse do aludido bem, verificou que 88,94 m² dessa área se encontravam invadidos pelo vizinho do imóvel (Gaivota Aviamentos).

- O Edital da Concorrência Pública SPU/AL nº 01/2010, para venda do domínio pleno de imóvel de propriedade da União, previu, em suas cláusulas 14.2 e 14.3, que nenhuma diferença porventura comprovada nas dimensões do imóvel poderia ser invocada para compensação do preço ou condições de pagamento e que ficariam a cargo dos compradores a incumbência e os eventuais custos para a desocupação do imóvel, se fosse o caso. No entanto, a própria Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Alagoas, ao divulgar a mencionada concorrência pública, veiculou a informação de que o imóvel estava desocupado.

- Após a celebração do contrato de compra e venda do imóvel com área de 310,50 m², quando tomou posse do bem, a empresa autora

verificou que o equivalente a 84,68 m² da área total tinha sido invadida pelo vizinho, a empresa Gaivota Aviamentos. Sendo assim, a postulante ficou sem poder usufruir de cerca de 27,27% da área adquirida da União.

- O perito oficial, ao medir a área ocupada pela autora, concluiu que era menor do que a constante da escritura pública. Enquanto a escritura prevê uma área total de 310,50 m² para o imóvel adquirido, o levantamento do perito concluiu que a área ocupada pela apelante corresponde a 225,82 m² apenas. Inclusive, o experto observou – e informou em seu laudo – que essa área remanescente se encontra ocupada pela loja vizinha (Gaivota Aviamentos), onde foram construídos dois banheiros bastante antigos e uma estrutura metálica com fechamento de vidro.

- Como a invasão da área em discussão é bastante antiga, a União não pode alegar que a desconhecia, pois, ao resolver vender o domínio pleno do imóvel em foco, deveria ter se certificado de que, de fato, estava desocupado, antes de informar publicamente uma realidade que não existia. É o respeito ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por objetivo estabelecer um padrão ético de conduta para as partes dentro de uma relação obrigacional.

- O princípio da boa-fé objetiva passou a ser consagrado no Código Civil de 2002, da seguinte forma: “*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*”.

- As cláusulas 14.2 e 14.3 do Edital da Concorrência Pública são nulas, devendo prevalecer os princípios da boa-fé objetiva e da razoabilidade, cabendo a restituição à parte autora de parte do valor pago pelo imóvel sito na Rua do Comércio, 429/433, Centro, Maceió-AL, precisamente o correspondente a 84,68 m², sobre os quais a promotente não conseguiu tomar posse, em razão de se encontra-

rem invadidos pela loja vizinha, com a devida atualização monetária, desde o momento em que efetuado o pagamento, pelo índice que melhor reflita a inflação do período, e incidência de juros de mora, desde a citação, nos moldes do REsp 1.270.439/PR, decidido sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC.

- Honorários advocatícios a cargo da União fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 571.321-AL

(Processo nº 0005950-84.2011.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 16 de outubro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL
POSSE-BEM DE USO COMUM DO POVO-OCUPAÇÃO IRREGULAR-PROJETO DE REURBANIZAÇÃO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BEM DE USO COMUM. PROJETO DE REURBANIZAÇÃO.

- Agravo de instrumento interposto pela BARRACA LAVENTO contra decisão que, em sede de ação executória em face da UNIÃO, indeferiu o pedido de tutela de urgência que requeria a suspensão da ordem executiva de desocupação e demolição da estrutura onde hoje está localizada a requerente até a implantação do projeto de reurbanização proposto pela União na justificação das medidas expropriatórias.

- Em primeiro momento, cumpre ressaltar que as barracas estão situadas em área de propriedade da União, de uso comum do povo, de modo que não pode ser cedida a particular para exploração de atividade comercial sem que haja a devida permissão legal, o que demonstra a irregularidade da ocupação.

- Ainda que houvesse a autorização para tal, a posse de bem de uso comum é sempre precária, sendo indiscutível o direito da Administração, através de ato unilateral, de recuperar o pleno uso da área do permissionário, quando o interesse público o exigir.

- Ademais, a questão da posse da área já fora decidida pelo juízo *a quo*, de modo que o direito da União à reintegração encontra-se amparado por título judicial, restando infundado o pedido de suspensão da execução.

- Desse modo, tampouco socorre ao agravante o argumento de que teria ocorrido nova ocupação da área por terceiros, ou, ainda, que a União nunca apresentara o projeto de revitalização da orla, pois tais

alegações não são suficientes para obstar o cumprimento do mandado de desocupação, em vista da já declarada posse da União sobre a área.

- Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 139.605-AL

(Processo nº 0008263-54.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 18 de novembro de 2014, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS- GRAVIDEZ INDESEJADA APÓS CIRURGIA DE VASECTOMIA- ERRO MÉDICO NÃO CONSTATADO POR PERÍCIA-AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS MÉDICOS LOTADOS NO HOSPITAL PÚBLICO E A GRAVIDEZ DA AUTORA-IM- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE UMA GRAVIDEZ INDESEJADA. CIRURGIA DE VASECTOMIA. ERRO MÉDICO NÃO CONSTATADO POR PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO *PER RELATIONEM*. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de uma gravidez indesejada

- Os autores acreditam que houve erro médico em razão da imperícia dos médicos no ato cirúrgico, vez que o autor voltou a produzir espermatozoides, bem como em razão da falta de informação e clareza quanto à possibilidade de falha do método.

- No caso em apreço, não há provas seguras e capazes de produzir convicção de que a causa do evento descrito nos autos se deu por negligência, imprudência ou imperícia de algum médico do Hospital Universitário de Alagoas, o que demonstra a inexistência de nexo causal.

- De acordo com o laudo médico apresentado por perita designada por este juízo (fls. 153/156), bem como os esclarecimentos prestados (fls. 185/188), observo que não ocorreu o erro médico alegado. Não há qualquer documento nos autos que possa atribuir aos médicos-residentes que realizaram a cirurgia do autor qualquer responsabilidade pela gravidez de sua esposa, também autora.

- Ora, se o próprio autor afirmou, à fl. 05, que houve a azoospermia em 2008 (fato este que não foi comprovado nos autos), afigura-se óbvio que a cirurgia foi bem sucedida e que, por alguma outra razão, houve a reversão da cirurgia.

- Também não há qualquer prova nos autos de que o autor não tenha sido informado acerca da possibilidade de reversão da cirurgia e dos riscos de uma gravidez futura. Ao contrário. Os elementos dos autos demonstram que o autor foi devidamente informado acerca dos riscos de fertilidade mesmo após a cirurgia. Tanto é que à fl. 107 consta a informação do médico de que o autor fazia uso de preservativo em suas relações sexuais, sinal de que tinha conhecimento dos riscos de uma gravidez.

- O próprio autor afirma que só após um ano da cirurgia é que passou a não mais utilizar preservativos (fl. 05), o que demonstra que tinha conhecimento dos riscos. E mais: a autorização para a cirurgia, devidamente assinada pelo autor (à fl. 99), assim dispõe: “Certifico que li, ou me foi lido, e que entendo completamente que a cirurgia mencionada é necessária, bem como de suas vantagens e complicações possíveis. Também certifico que não me foi dada garantia quanto aos resultados da operação proposta”.

- Não restou evidenciado o nexo causal entre a prestação do serviço público (a cirurgia realizada pelo autor) e os possíveis danos materiais e morais sofridos pelos autores decorrentes de uma gravidez indesejada.

- Não restando caracterizado erro médico, má técnica ou defeito na prestação do serviço, mister afastar a responsabilidade do réu, pois sua responsabilidade objetiva só se configura se tivesse comprovado o nexo causal entre a conduta negligente ou imperita dos médicos lotados no hospital público e a gravidez da autora.

-Apelação não provida.

Apelação Cível nº 573.068-AL

(Processo nº 0004161-16.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 30 de outubro de 2014, por unanimidade)

CIVIL
HIPOTECA AVERBADA EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INEFICÁCIA-LEGITIMIDADE DA PROPRIEDADE DA AUTORA SOBRE O IMÓVEL

EMENTA: CIVIL. REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE DECLAROU A INEFICÁCIA DA HIPOTECA AVERBADA EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL [INSS], RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA PROPRIEDADE DA AUTORA, CONDENANDO A CONSTRUTORA SANTA THEREZA LTDA. AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A instrução revela que a parte autora adquiriu um imóvel junto à Construtora Santa Thereza Ltda., mediante contrato celebrado em 1997 [fls. 12/16], e obteve sentença favorável em ação de adjudicação compulsória em razão do descumprimento da cláusula décima nona do contrato, relativamente à obrigação da vendedora de assinar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel comprometido, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, após o pagamento do preço do imóvel. O imóvel já se encontrava gravado pelo ônus da hipoteca, desde março de 2001, como garantia de dívida parcelada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante documentação constante dos autos [fl. 17].

- É aplicável, por analogia, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça: *A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.* A pretensão autoral também é favorecida pelo entendimento assente na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça que considera ser *admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.*

- Caso em que amplo material probatório demonstra que, em período anterior à gravação do ônus hipotecário, o bem já constava da declaração de rendimentos da parte autora, bem como a posse se revela pelos recibos do pagamento do condomínio e todos os documentos demonstrativos do pagamento da dívida contraída junto à construtora, no qual se prova que ela recebeu o preço pago pela unidade imobiliária e declarou sua quitação.

- Para dirimir a lide, é irrelevante a análise do fato de a hipoteca ter sido gravada antes ou depois da celebração da promessa de compra e venda, ou mesmo em momento anterior à consolidação definitiva da propriedade através da quitação do preço pago, como pretende a União, por ser inadmissível que o terceiro adquirente responda com o seu bem pela garantia do pagamento de dívida empresarial, objeto de parcelamento.

- Manutenção da sentença que declarou a legitimidade da propriedade imobiliária e, em consequência, a ineficácia do ônus hipotecário que grava o imóvel.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 573.144-PB

(Processo nº 2008.82.00.009229-8)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de novembro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-CONCERTO DE
NOTEBOOK-ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA-EXTRAVIO-CORREIOS-FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS**

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCERTO DE *NOTEBOOK*. ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXTRAVIO. CORREIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS.

- A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

- O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante.

- Comprovado nos autos que o autor teve seu computador extraviado pelos Correios quando do envio à Assistência Técnica, tem-se por devida a indenização por danos moral e material perseguida.

- É atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte, mantendo-se, para fins de pagamento, o valor de R\$ 2.189,06, por danos materiais e de R\$ 3.000,00, por danos morais.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 573.428-PB

(Processo nº 0005625-57.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de outubro de 2014, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-BEM PÚBLICO-IPHAN-INVASÃO
DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS-IMPOSSIBILIDADE DE
CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO-OCUPAÇÃO IRREGULAR DE
IMÓVEL PÚBLICO-IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM
PÚBLICO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. IPHAN. INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO. ART. 71 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM PÚBLICO. ART. 183, § 3º, DA CF. TENTATIVA DE REALOCAR AS FAMÍLIAS EM ALBERGUES RECUSADA PELOS MORADORES.

- Apelação do particular em face da sentença que julgou procedente a reintegração de posse em favor do IPHAN, em razão de imóvel público que havia sido irregularmente ocupado por moradores de rua.

- Preliminar de nulidade por ausência de citação de todos os moradores afastada, já que, quando se verifica modificação do quadro fático em razão da transitoriedade dos ocupantes, não há necessidade de indicação, no polo passivo de ação possessória, de todos os envolvidos. Precedente do STJ (RESP 200100744038, 4T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 17/12/2004).

- “O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”. (Art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46)

- Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, § 3º, da CF).

- A desocupação foi acompanhada do auxílio de assistentes sociais, que ofereceram albergues às famílias que estavam no imóvel reintegrado. Todavia, tal oferta foi recusada, consoante certidão de reintegração de posse constante nos autos (fl. 181).

- Não há que se falar em ilegalidade na reintegração liminar na posse por ser a posse de mais de um ano e dia, uma vez que o apelado comprovou a presença dos requisitos elencados no art. 273 do CPC, preenchendo as condições já admitidas pela jurisprudência. Tal ponto, inclusive, já foi tratado e decidido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a liminar.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 571.578-AL

(Processo nº 0000019-66.2012.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)

(Julgado em 23 de outubro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
OPERAÇÃO POLICIAL-COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DA
IMAGEM DOS EMBARGADOS E AGRESSÃO MORAL À SUA
FAMÍLIA-DANOS MORAIS EVIDENCIADOS A ENSEJAR A RES-
PONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO A PONTO NÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA. OPERAÇÃO POLICIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À IMAGEM DOS EMBARGADOS E AGRESSÃO MORAL À SUA FAMÍLIA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

- Acolhe-se a preliminar de ausência de interesse recursal da União quanto à alegação da União de que a execução de prisão cautelar posteriormente reconhecida por ausência de fundamentação não enseja dano moral, em face da Primeira Turma haver afastado o dever de indenizar por tal fundamento. Além disso, este ponto não constitui objeto da divergência, atacado pelos embargos infringentes.

- A comprovação de danos morais se caracteriza por ofensa aos direitos personalíssimos do indivíduo, não sendo necessária a sua efetiva comprovação, bastando que fique evidenciado o sentimento de constrangimento, humilhação ou desonra ao sentimento do homem, ou seja, de ofensa à dignidade humana.

- Precedente do STJ: Terceira Turma, REsp 133961/RJ, Relatora: Min^a. Nancy Andrichi, julg. 03/04/2014, publ. *DJe* 03/06/2014, decisão por maioria.

- No caso em tela, se observa que houve um número excessivo de policiais envolvidos na diligência (Operação Vassourinha 1 destinada a desarticular uma possível organização criminosa que teria sido responsável pelo cometimento de uma gama de delitos em 2001 e 2002, que teria funcionado como verdadeira empresa prestadora de

serviços, oferecendo toda a sorte de “produtos” escusos a quem deles necessitasse), 16 (dezesseis) para a medida de busca e apreensão e prisão dos embargados, além de excessos na sua atuação, na medida em que interditaram uma rua inteira.

- Ademais, pelos depoimentos das testemunhas colhidos nos autos, se verifica que os policiais federais, quando da diligência efetuada na casa dos embargados que culminou com a prisão dos mesmos, causou agressão moral à família daqueles ao ameaçar levar a filha do casal para o Juizado da Infância e da Juventude caso ela não parasse de chorar. Além disso, os Delegados da Polícia Federal que foram ouvidos afirmaram que essa instituição não se preocupou em poupar a exibição da imagem dos acusados na sede daquele Órgão.

- A forma como a operação policial foi conduzida, a exposição da imagem dos embargados, inclusive contra a determinação judicial, evidencia a existência e caracterização de dano moral a ensejar o dever do Estado de indenizá-los.

- Precedentes: TRF1, Segunda Turma Suplementar, AC nº 2002 39010004593, Relator: Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, julg. - *DJF1* DATA: 23/08/2013, pág. 959, decisão unânime; TRF5, Segunda Turma, AC 439346/PE, Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira - convoc, julg. 17.12.2013, publ. *DJe* 19.12.2013, pág. 328, decisão por maioria; Quarta Turma, APELREEX 28256/PB, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, julg. 20/08/2013, pág. 382, decisão unânime.

- Embargos infringentes improvidos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 502.491-PE

(Processo nº 2004.83.00.001124-6/02)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 12 de novembro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MEDICAMENTO-ALTO CUSTO-NECESSIDADE DE FORNECI-
MENTO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FE-
DERAÇÃO-OCORRÊNCIA-SEPARAÇÃO DOS PODERES E
ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. ALTO CUSTO. SORAFANIB (NEXAVAR). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES E ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO. DECISÃO DO STF NO STA Nº 175. OBSERVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DESTA QUARTA TURMA FAVORÁVEL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRETENDIDO.

- Remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que ratificou a antecipação de tutela antes deferida e julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a União, o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Natal a fornecerem à parte autora o medicamento NEXAVAR(r), para o tratamento médico que lhe foi prescrito, devendo cada qual arcar com os custos de aquisição da medicação na proporção de 50% (cinquenta por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, haja vista a capacidade econômica de cada um.

- Conforme o exame médico constante dos autos, a autora, de 45 anos de idade, foi diagnosticada com “Hipemefroma, em 2010. Agora com lesões hepáticas em progressão rápida”.

- Conforme narra a inicial, a autora foi operada em setembro de 2010, quando lhe foi retirado um dos rins e o baço, por ser ela portadora de Neoplasia Maligna Secundária do Rim e da Pelve Renal (CID-0 C64.0). Vem sendo acompanhada por médicos da Liga Norte Rio-grandense Contra o Câncer.

- No ano de 2011, após realizar biópsia em fragmentos do fígado, constatou-se metástase com lesões hepáticas em progressão rápida, tendo o câncer evoluído até o fígado, daí a necessidade do medicamento prescrito, no caso o medicamento Nexavar(r), por médico Onco-Hematologista da Liga do Câncer. Ocorre que, o medicamento prescrito custa em torno de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

- A questão discutida nos autos recai sobre o direito fundamental à saúde, constitucionalmente garantido (art. 196), com a determinação de ser dever do Estado garantir a saúde a todos, devendo, para tanto, realizar políticas públicas, sociais e econômicas que concretizem e tornem efetivo esse direito.

- A solidariedade passiva da União, Estados e Municípios no fornecimento de medicamento já foi decidida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da AI 808059 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, *DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289*, que fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária.

- O Estado, composto pelas entidades federativas as quais a União integra, deve assumir a posição de garante do sistema de proteção e recuperação da saúde de modo a torná-lo efetivo, nos exatos termos em que especificam o art. 2º, e § 1º, da Lei 8.080/90.

- Não há como os entes da federação se eximirem desta responsabilidade. Com razão o julgador de origem quanto ao entendimento de que “não se pode compelir a Liga Norte-Riograndense Contra o Câncer, em cujo serviço é tratado a requerente, a custear o tratamento solicitado, quando o valor das APAC’s – Autorizações para Procedimentos de Alta Complexidade – não cobre os seus custos, sob pena de inviabilizar seu funcionamento”.

- O princípio da separação dos poderes não pode ser invocado como óbice à realização dos direitos sociais. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, *DJe* 21/06/2010.

- Afasta-se a alegada violação ao art. 196 da CF/88, no quanto garante acesso universal e igualitário à saúde, eis que cumpre ao Poder Público garantir eficácia ao disposto na norma Constitucional de modo a não frustrar a justa expectativa de garantia constitucional à saúde.

- As provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a necessidade da medicação, nos exatos termos prescritos por profissional da área de saúde. O entendimento ora adotado não viola os parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde traçados pelo STF no STA nº 175.

- Precedente desta egrégia Quarta Turma favorável ao fornecimento do medicamento pretendido, no APELREEX 000124385201240 58308, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, *DJe* - Data: 25/04/2013 - Página: 586.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.397-RN

(Processo nº 0002555-14.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 4 de novembro de 2014, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA-EMPREENHIMENTO ILHA DA SEREIA QUE SE ENCONTRA LOCALIZADO EM TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA, CIRCUNDADO POR MANGUES E SITUADO ÀS MARGENS DO RIO PRATAGY E DO RIO JARDIM-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-BEM DA UNIÃO-LICENCIAMENTO DE COMPETÊNCIA DO IBAMA-NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA-NULIDADE DAS LICENÇAS CONCEDIDAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL AMBIENTAL E PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. EMPREENHIMENTO ILHA DA SEREIA QUE SE ENCONTRA LOCALIZADO EM TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA, CIRCUNDADO POR MANGUES E SITUADO ÀS MARGENS DO RIO PRATAGY E DO RIO JARDIM. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BEM DA UNIÃO. LICENCIAMENTO DE COMPETÊNCIA DO IBAMA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA. NULIDADE DAS LICENÇAS CONCEDIDAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL AMBIENTAL E PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ POR DANOS AMBIENTAIS. INEXISTÊNCIA.

- Apelações interpostas pelo Município de Maceió e pelo particular e remessa oficial de sentença que julgou procedentes os pedidos em ação civil pública ajuizada pelo IBAMA, para i) declarar a nulidade das licenças concedidas ao empreendimento Ilha da Sereia; ii) condenar os réus Município de Maceió e Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA a se absterem de licenciar qualquer obra, atividade ou instalação do empreendimento referido em área de terreno de marinha ou que afetem bens da União, sem a concordância dos órgãos federais competentes; iii) condenar o réu Lucca Picchio a se abster de realizar obras no local discutido; e iv) condenar os réus a realizar a demolição de qualquer edificação que houver sido

iniciada, a promover a recuperação de áreas degradadas em virtude da instalação do empreendimento em questão e a indenizar os correspondentes danos ecológicos.

- Sentença que se apoia na tese de que i) o empreendimento Ilha da Sereia encontra-se localizado em Área de Preservação Permanente, segundo as especificações determinadas pelo Código Florestal (Lei 4.771/65), conforme laudo pericial; ii) inexistiu procedimento administrativo próprio confirmando a utilidade pública ou interesse social do empreendimento em questão, o que, por si só, impossibilita a supressão de Área de Preservação Permanente e confirma a ilegalidade do licenciamento concedido; iii) a competência para conceder o licenciamento seria do IBAMA, órgão ambiental federal, porquanto o empreendimento Ilha da Sereia está sujeito a licenciamento ambiental que afeta bem da União, por se localizar em área de terreno de marinha, o que demonstra a nulidade do licenciamento concedido pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL; iv) deve o IMA/AL responder por eventuais danos ambientais causados ao conceder licença indevida, já que o licenciamento competia ao IBAMA; v) não prospera o argumento de que não se poderia responsabilizar o particular, quando este se conduziu escudado em manifestação aparentemente legal do órgão ambiental competente, já que o réu Lucca Picchio tinha ciência da degradação ambiental que seu empreendimento causou e, potencialmente, iria causar. É que o referido réu foi autuado pelo IBAMA, além da atividade de instalação do empreendimento ter sido embargada, todavia prosseguiu com as obras, o que denota a sua má-fé; e vi) o Município de Maceió também deve ser responsabilizado pelos danos ambientais causados, porquanto concedeu alvará para construção em área classificada como bem da União, sem o devido licenciamento do órgão federal competente para tal - IBAMA.

- Agiu corretamente a sentença que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Município de Maceió, porquanto se verifica que, sob o pretexto de obscuridade, o embargante pretendia rediscutir matéria já decidida, ao informar que o Juízo *a quo* valeu-se do crité-

rio dominial da área para inferir pela competência do IBAMA para conceder o licenciamento ambiental, quando, na verdade, a Resolução CONAMA 237/97 atribuía ao órgão ambiental estadual.

- Não há que se falar ainda que o Juízo *a quo* conheceu de questão não suscitada pela parte – competência do IBAMA para conceder o licenciamento ambiental do referido empreendimento –, já que tal questão foi decidida incidentalmente no processo e apresentava-se prejudicial à análise da nulidade das licenças concedidas e da responsabilização por danos ambientais causados. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

- O empreendimento Ilha da Sereia encontra-se localizado em Área de Preservação Permanente, conforme Parecer Técnico nº 002/2004 - NLA/AL do IBAMA, laudo pericial e, inclusive, laudo do assistente técnico indicado pelo apelante, os quais indicaram que o terreno é de propriedade da União (terreno acrescido de marinha), nos termos do art. 20, VII, da CF, integrante do patrimônio nacional constituído pela Zona Costeira (art. 225, § 4º, da CF), além de ser circundado por mangues e situado às margens do Rio Pratagy e do Rio Jardim.

- Restou demonstrado, ademais, que a localidade em questão encontra-se situada dentro da Área de Preservação Ambiental Estadual do Pratagy, conforme Decreto nº 37.589/98. Assim, ainda que exista um interesse estadual, não há como afastar o interesse ambiental nacional na referida área, o que, por si só, confere ao IBAMA a competência administrativa para fiscalização e licenciamento ambiental, tornando nulas as licenças concedidas pelo IMA/AL e pelo Município de Maceió.

- Ainda que o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA tenha concedido a licença de instalação, o que dá aparência de legalidade, a regular instalação, construção e funcionamento do empreendimento dependia de autorização e licenciamento por parte da

União e do IBAMA. Pela documentação apresentada nos autos, verifica-se que o IBAMA foi contrário à continuidade do licenciamento do referido projeto e manifestou expressamente a necessidade do Conselho de Proteção Ambiental do Estado de Alagoas de revogar a Resolução CEPRAM 14/2004 e respectiva Licença Prévia (LP), com o consequente arquivamento do processo no Instituto do Meio Ambiente, portanto não há que se falar em abstenção do IBAMA.

- Apresentava-se imprescindível a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em virtude da instalação da obra ocorrer em terreno acrescido de marinha, circundado por mangues e situado às margens do Rio Pratygy e do Rio Jardim – obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente –, além de ser exigido pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/88).

- As pessoas jurídicas de direito público podem ser responsabilizadas objetivamente pelas lesões que causarem ao meio ambiente, inclusive quando se omitirem do dever constitucional de proteger o meio ambiente (falta de fiscalização, inobservância das regras informadoras dos processos de licenciamento), consoante o disposto no art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Assim, o Estado pode ser responsabilizado solidariamente por danos ambientais praticados por terceiros.

- Verifica-se que a licença para construção não foi expedida sem observar o requisito do licenciamento ambiental, o qual teria sido cumprido pelo empreendedor mediante a apresentação da Licença concedida pelo IMA/AL, portanto, *in casu*, não há como responsabilizar o Município de Maceió pelos danos ambientais causados.

- Apelação do particular improvida. Apelação do Município de Maceió e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 2.970-AL

(Processo nº 2005.80.00.003041-0)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 11 de novembro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
DIREITO À SAÚDE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DO SUS-FORNECIMENTO TARDIO DE MEDICAMENTO-CEGUEIRA IRREVERSÍVEL-CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DO SUS. FORNECIMENTO TARDIO DE MEDICAMENTO. CEGUEIRA IRREVERSÍVEL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTAS DIÁRIAS (*ASTREINTES*).

- A decisão postulada projetará efeito direto nas esferas jurídicas dos demandados, uma vez que são integrantes e gestores do Sistema Único de Saúde. Por tal motivo, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

- Afasta-se a preliminar de carência de ação levantada pelo Município do Recife, haja vista que o ente municipal, ao ser citado, opôs resistência à pretensão. Entender de forma contrária implicaria em mácula ao princípio maior do acesso à Justiça esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

- Em abril de 2009 foi prescrito o medicamento Lucentis - Ranibizumabe, negado ao autor pelo Estado de Pernambuco, porque o fármaco não faria parte da dispensação excepcional do Ministério da Saúde. Trata-se de remédio aprovado pela Anvisa, sendo o mais indicado para o tratamento da degeneração macular relacionada à idade (DMRI), doença que pode levar à perda da visão do paciente.

- Foi concedido aos réus o prazo de 60 dias – a partir de 18/03/2010 – para fornecerem o medicamento, sob pena de multa diária de R\$

100,00 (cem reais). No entanto, somente em 21/06/2010 foi cumprida a determinação judicial.

- Considerando que o tratamento atrasou por mais de um ano, deu-se a lesão irreversível na visão da parte autora, causando-lhe cegueira total. Segundo perícia judicial (em junho/2012), não mais existe indicação para a droga em questão.

- Diante da impossibilidade da prestação da tutela específica, impõe-se a conversão do pleito em perdas e danos (art. 461, § 1º, do CPC), no valor fixado na sentença (R\$ 100.000,00 - cem mil reais).

- Honorários advocatícios confirmados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *pro rata*, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, consentâneos com o grau de dificuldade da causa.

- Multas diárias (*astreintes*) mantidas no total de R\$ 3.500,00 (art. 461, § 4º, do CPC).

- Remessa oficial e apelações improvidas. Sentença mantida.

Apelação / Reexame Necessário nº 28.849-PE

(Processo nº 0002281-30.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)

(Julgado em 9 de outubro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DIREITOS INDÍGENAS-CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA-DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO-TRÂN-
SITO EM JULGADO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS-IMPOSIÇÃO
DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES)-CABIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDÍGENAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). CABIMENTO. VALOR. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, determinou a intimação dos ora agravantes para, no prazo de trinta dias, demonstrar o cumprimento dos termos da sentença, sob pena de incidência de multa cominatória diária fixada em um mil e quinhentos reais.

- Não há nos autos elementos que indiquem a falta de razoabilidade em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial. Analisando os autos, verifica-se que o pleito dos agravantes constitui-se em meras renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas, as quais, inclusive, foram efetivamente sopesadas e até aceitas anteriormente, servindo de lastro para determinações judiciais anteriores que, no entanto, não lograram alcançar o cumprimento do que já foi decidido e coberto pelo manto da coisa julgada.

- As medidas a serem tomadas encontram-se perfeitamente claras e delineadas; transcorreu um longo período de tempo (entre prazos concedidos e prorrogados anteriormente) desde a promoção do cumprimento da sentença, bem como os entraves apresentados pela parte agravante à consecução do cumprimento da sentença caracterizam-se como inerentes ao funcionamento da própria má-

quina administrativa, de maneira que se apresenta imperiosa a fixação de *astreintes* e a negativa do pleito de renovação de prazo.

- A ação principal referente à proteção dos interesses dos indígenas (artigo 231 da CF) teve início em 1/4/1993, ocorrendo seu trânsito em julgado em 5/3/2010. Não há que se falar em respaldar a mora no cumprimento das obrigações impostas na sentença transitada em julgado, quando já se passaram mais de vinte anos sem que haja prognóstico de que os direitos reconhecidos judicialmente sejam implementados.

- As intercorrências noticiadas pela parte agravante, por si só, não justificam a mora, por mais de quatro anos, no cumprimento da sentença, quando o conflito fundiário representado nos presentes autos vem se consolidando ao longo dos anos, gerando grande instabilidade social na região.

- “Não há óbice a que a multa pecuniária a que se refere o art. 461, parágrafo 4º, do CPC, usualmente denominada de *astreintes*, seja imposta aos entes públicos como forma de os compelir ao cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer”. (TRF5, AGTR nº 86425/AL, Rel. Des. Federal Amanda Torres de Lucena (convocada), DJ de 4/3/2009)

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a multa diária aplicada com base no art. 461, parágrafo 6º, do CPC pode ser revista, sem implicar ofensa à coisa julgada, para ajustá-la aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade”. (STJ, AGA 960846, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 11/11/2010)

- No caso, o valor fixado para a multa diária está de acordo com a proporcionalidade, restando afastada a possibilidade de enriquecimento indevido da parte.

- Agravo de instrumento improvido.
- Embargos de declaração prejudicados.

Agravo de Instrumento nº 138.343-PE

(Processo nº 0005380-37.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 14 de outubro de 2014, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ESTRANGEIRO-CASADO-EXISTÊNCIA DE FILHO DEPENDENTE ECONOMICAMENTE DO GENITOR-PERMANÊNCIA IRREGULAR-DEPORTAÇÃO-INCABIMENTO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. CASADO. FILHO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. INCABIMENTO.

- Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para anular o Auto de Infração e Notificação nº 011/201/DPF/PB e o Termo de Notificação nº 001/2012/DPF/PB, que, respectivamente, aplicou multa imposta no art. 25, II, da Lei nº 6.815/80, por ter o autor, estrangeiro (nigeriano), extrapolado o prazo legal de estada no país e determinou a saída do território nacional.

- O Estatuto do Estrangeiro em vigor (Lei nº 6.815, de 19/08/1980), ao cuidar da expulsão do estrangeiro, medida de caráter evidentemente punitivo, cuja estada no território nacional não é desejada ou desejável, prevê, em seu artigo 75, II, alínea *b*, que o mesmo não será expulso quando tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

- O referido dispositivo legal diz respeito apenas ao instituto da expulsão, que é um processo pelo qual um país determina a saída do estrangeiro de seu território em razão de um crime ali praticado ou comportamento nocivo aos interesses nacionais, ficando-lhe vedado o retorno ao país de onde foi expulso. O caso não se trata de expulsão, mas de deportação, proveniente de estada irregular em território brasileiro. Contudo, as hipóteses de vedação à expulsão podem ser utilizadas para o caso de deportação (casamento e filho).

- O autor é casado com brasileira e possui filho dependente economicamente. Inclusive, requereu a permanência definitiva, estando em tramitação o respectivo processo administrativo, já tendo sido reconhecida nele a autenticidade da certidão de casamento (fls. 231/249).

- Com o objetivo precípuo de proteção à família, o STF editou a Súmula nº 1, nos seguintes termos: “É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna”.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.290-PB

(Processo nº 0007022-54.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de outubro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL
REVISÃO CRIMINAL- ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍ-
PIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO
E DA AMPLA DEFESA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I E III, CPP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Prescindibilidade de intimação pessoal da sentença condenatória estando o réu solto.

- Exegese do art. 392, II, do CPP.

- Culpabilidade valorada negativamente.

- Simples alusão ao dolo já constante no tipo penal.

- Ausência de fundamentação.

- Parcial procedência da revisional, reduzindo em 9 (nove) meses a pena-base.

Revisão Criminal nº 181-SE

(Processo nº 0007056-20.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 22 de setembro de 2014, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA-SENTENÇA PENAL CONDENATÓ-
RIA-RÉU CONDENADO POR CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCA-
CIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA É VIOLAÇÃO DO SIGILO
FUNCIONAL-PERDA DO CARGO PÚBLICO-CASSAÇÃO DA APO-
SENTADORIA-SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO SEM QUE TIVESSE SE OPERADO O TRÂN-
SITO EM JULGADO CONSTITUCIONAL-SEGURANÇA CONCE-
DIDA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A DECISÃO QUE DETER-
MINOU A CESSAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DA APOSEN-
TADORIA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA PE-
NAL CONDENATÓRIA. RÉU CONDENADO POR CORRUPÇÃO
PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA E VIOLA-
ÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO.
CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DO PAGAMEN-
TO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM QUE TIVESSE SE
OPERADO O TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU ALEGA ILEGALIDA-
DE DA DECISÃO QUE CASSOU A SUA APOSENTADORIA COMO
CONSEQUÊNCIA DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. PUGNA PELO
FIM DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ O
TRÂNSITO EM JULGADO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA E
PERDA RETROATIVA DO CARGO PÚBLICO SÃO EFEITOS
EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO, SENDO SUJEITAS AO EFEI-
TO SUSPENSIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURANÇA
CONCEDIDA TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A DECISÃO QUE
DETERMINOU A CESSAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DA APO-
SENTADORIA.

- Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra sentença que decretou a perda do cargo público do impetrante e cassou a sua aposentadoria, determinando a suspensão do pagamento do benefício previdenciário a que ele fazia jus, sem que tivesse se operado o trânsito em julgado.

- Destaca-se que o impetrante foi condenado pela prática de: a) corrupção passiva, constante do art. 317, § 1º, c/c 71, em continuidade delitiva, ambos do Código Penal; b) advocacia administrativa qualificada, constante do art. 321, parágrafo único, c/c 71, ambos do Código Penal; e c) violação do sigilo funcional, previsto no art. 325, *caput*, do Código Penal.

- O impetrante aduz que a sentença, no tocante à cassação da sua aposentadoria e suspensão do pagamento do benefício previdenciário que ele recebia, é ilegal, pois atribuiu efeito *ex tunc* à decisão, para retroagir a perda do cargo à época dos fatos, isto é, a julho de 2007, violando a lei de regência previdenciária.

- Ademais, alega que: a) o art. 387 do Código de Processo Penal cuida somente de medida cautelar alternativa à prisão preventiva e não dos efeitos extrapenais decorrentes da sentença; b) tem direito adquirido à percepção do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez; c) o art. 92, I, do Código Penal cuida de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, de modo que a cassação de aposentadoria configura analogia *in malam partem*.

- Não é possível discutir nos presentes autos a correção ou não da sentença na parte que determina a perda retroativa do cargo do impetrante e, via de consequência, cassa sua aposentadoria, pois estas sanções, por serem efeitos extrapenais da condenação, estão sujeitas ao efeito suspensivo do recurso de apelação.

- A segurança deve ser concedida tão somente para afastar a decisão do Juízo impetrado que determinou a cessação imediata do pagamento da aposentadoria, devendo ser decidido quando do julgamento da apelação criminal a correção ou não do decreto de cassação da aposentadoria.

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.131-PE

(Processo nº 0008025-35.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 28 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CORRUPÇÃO ATIVA-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-OFERE-
CIMENTO DE VALORES PARA SOLTURA DE PRESOS-CRIME
FORMAL-DESNECESSIDADE DE RESULTADO MATERIAL PARA
SUA CONSUMAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL-
MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU-MAJORAÇÃO
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OFERECIMENTO DE VALORES PARA SOLTURA DE PRESOS. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE RESULTADO MATERIAL PARA SUA CONSUMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO DOLOSA NO ATO CORRUPTOR. MAJORAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA EM PARTE.

- Réu preso pelo crime de corrupção ativa por oferecer quantia em dinheiro (R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Policial Rodoviário Federal, a mando de um traficante detido no Presídio Sílvia Porto, para possibilitar a soltura de dois indivíduos presos pelos PRF's por porte ilegal de arma.

- Delito de corrupção ativa consumado, ainda que os agentes públicos não tenham aceitado o suborno. Materialidade e autoria comprovadas pela prova testemunhal e confessado pelo réu nas searas policial e judicial.

- Alegação do réu de atipicidade do delito, pelo fato de o crime ser impossível, porque os presos que supostamente deveriam ser soltos com o pagamento da propina estavam sob custódia de autoridades estaduais, de forma que a entrega do dinheiro para o PRF não acarretaria a soltura.

- O delito de corrupção ativa é crime formal, de mera conduta, que independe de qualquer atitude ou gesto do funcionário público. Desta forma, no momento em que o agente oferecer ou prometer espontaneamente a vantagem indevida, consumado estará o crime, independentemente da aceitação da oferta espúria e do resultado naturalístico, no caso, a soltura dos presos por porte de arma.

- Apelação do MPF que requer a condenação do corréu absolvido, sob a alegação de prova de participação delitativa, e a majoração da pena do réu condenado.

- Corréu que se encontrava no local do crime a trabalho, como motorista de transporte alternativo tipo “táxi”, tendo apenas transportado o corruptor ao local do encontro, ficando aguardando o seu retorno para levá-lo ao local de origem.

- Ausência de elementos suficientes para embasar o decreto condenatório, na medida em que há uma probabilidade concreta de que o mesmo, deveras, se encontrava no local do crime apenas como motorista de alternativo, desconhecendo a atividade do outro réu, conforme comprovam os testemunhos acerca de sua ocupação. Manutenção da absolvição.

- Sopesados os requisitos do art. 59 do Código Penal, a pena-base do crime previsto no art. 333 do CP foi aplicada acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, por terem sido desfavoráveis a culpabilidade (por ter ele oferecido dinheiro a policial por ordem de um traficante, sendo que a quantia era advinda do tráfico de entorpecentes) e a personalidade (por estar em constante prática criminosa, sendo que na ocasião em que foi preso portava 56,58 g (cinquenta e seis gramas e cinquenta e oito decigramas) da substância entorpecente conhecida como maconha e já cumpria pena por homicídio qualificado).

- Reincidência. A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante de confissão espontânea, no momento de fixação da reprimenda, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

- Incidência das agravantes da reincidência (art. 61, I, do CP) e da ação do acusado com vistas a assegurar a impunidade de outro crime (art. 61, II, *b*, do CP). Em face da reincidência, aumenta-se a pena-base em um (1) ano de reclusão. Pela presença da agravante do art. 61, II, *b*, do CP, eleva-se a pena em 6 (seis) meses, totalizando a pena 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses reclusão, tornada definitiva, à míngua de majorantes e minorantes.

- Majoração da pena de multa, para guardar correlação com a pena privativa de liberdade, na mesma proporção, para 100 (cem) dias-multa, mantendo o valor unitário, em face das circunstâncias econômicas do réu, de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ao término do lapso temporal em que ocorridos os fatos delituosos geradores da condenação (março/2010 - R\$ 510,00).

- Em face da quantidade da pena aplicada e do fato de o apelante ser reincidente em crime doloso, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Manutenção do regime fechado como o inicial do cumprimento da pena.

- Apelação do réu improvida. Apelação do MPF provida, em parte, apenas para majorar as penas privativas de liberdade e de multa.

Apelação Criminal nº 9.390-PB

(Processo nº 0002351-56.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 30 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PENAL
DENÚNCIA PELO CRIME DE INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU SINAL-SUSPENSÃO DO PROCESSO-CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES DA PROPOSTA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-FOLHAS DE FREQUÊNCIA COM HORÁRIOS FIXOS DE ENTRADA E DE SAÍDA-PRESUNÇÃO DE FALSIDADE PELO *PARQUET* DISSOCIADA DE ELEMENTOS CONCRETOS**

EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DENÚNCIA PELO CRIME DE INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU SINAL (ART. 336 DO CÓDIGO PENAL). SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. CUMPRIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES DA PROPOSTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, § 5º, DA LEI 9.099/95. FOLHAS DE FREQUÊNCIA COM HORÁRIOS FIXOS DE ENTRADA E DE SAÍDA. PRESUNÇÃO DE FALSIDADE PELO *PARQUET* DISSOCIADA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DECISÃO MANTIDA.

- A proposta de suspensão do processo, com base no art. 89 da Lei 9.099/95, previu o cumprimento das condições consistentes em prestar serviços em clínica pedagógica e apresentar-se, mensalmente, à secretaria da Vara, além da proibição de ausentar-se do Estado onde residia por período superior a quinze dias sem autorização judicial.

- A apresentação mensal, em juízo, de folhas de frequência com registro de horários fixos de entrada e de saída não retira a credibilidade dos documentos, especialmente porque devidamente assinados pela diretora da instituição, que já faz parte do cadastro do programa de medidas e penas alternativas e desempenha a contento a colaboração quanto à fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços.

- Ademais, encerra a controvérsia a medida simples adotada pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região no sentido de

contactar diretamente a clínica para analisar as folhas de frequência, obtendo como resposta a confirmação da autenticidade dos documentos apresentados pelo réu.

- Recurso em sentido estrito não provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.029-RN

(Processo nº 0007019-18.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 6 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-CONDENAÇÃO IMPOSTA EM FACE DO CRIME DE ESTELIONATO-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS-DECISÃO SINGULAR EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PELO INDULTO-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO INDULTO-VOTO VENCIDO QUE MANTINHA A DECISÃO SINGULAR-SENTENCIADO QUE CUMPRIU MAIS DE ¼ DA PEÑA TOTAL COMINADA-EVENTO QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO DECRETO Nº 7.873/2012, ART. 1º, INCISO XII-PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM FACE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECISÃO SINGULAR EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PELO INDULTO (ARTIGO 107, II, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 12, XII, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.873, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2012). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO INDULTO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO PROVIDO. DIVERGÊNCIA. VOTO VENCIDO QUE MANTINHA A DECISÃO SINGULAR. SENTENCIADO QUE CUMPRIU MAIS DE 1/4 (UM QUARTO) DA PENA TOTAL COMINADA. EVENTO QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO INCISO XII DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 7.873/2012. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM *BONA PARTE*. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

- Embargos Infringentes e de Nulidade (ENUL) opostos pela Defensoria Pública da União em favor do sentenciado ao v. acórdão de fl. 287, proferido pela egrégia 1ª Turma desta Corte, que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal para afastar a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado em razão de indulto (CP, art. 107, II c/c artigo 1º, XII, do Decreto nº 7.873/2012).

- O inciso XII do artigo 1º do Decreto Presidencial nº 7.873/2012 traz como requisitos à concessão do indulto natalino haver o réu sido condenado a uma pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos ou ser beneficiado por *sursis*, e que tenha, até 25 de dezembro de 2012, cumprido 1/4 (um quarto), no caso de primário, ou 1/3 (um terço), para reincidentes.

- Caso concreto de réu sentenciado a uma pena de reclusão (1 ano e 8 meses) substituída por duas restritivas de direitos.

- Consoante se infere da certidão de fls.226/227 e dos documentos que lhe serviram de base, o executado prestou mais de um quarto das duas penas restritivas de direitos que lhes foram impostas (a Certidão de Cumprimento de Prestação de Serviço – fl. 226 – declara que o sentenciado prestou 324 horas, restando 284 horas do total de 608 horas, tendo ainda realizado as doações referentes ao cumprimento da prestação pecuniária). Logo, pode-se arrematar que prestou mais de um quarto da pena total cominada, evento que autoriza a decretação da extinção da punibilidade com fulcro no inciso XII do art. 1º do Decreto nº 7.873/2012.

- O indulto não se embasa apenas em razões de conveniência, mas também de humanidade ou de justiça, prevendo, desta forma, a interpretação mais benéfica ao condenado, ou seja, a possibilidade de regramento que venha a favorecer um maior número de pessoas.

- Inexistência de notícias nestes autos da execução penal de aplicação ao condenado de penalidade por falta grave ou mesmo do não cumprimento fidedigno das penas que lhe foram impostas.

- É verdade, ainda, que o Decreto Presidencial estabelece as hipóteses e requisitos taxativos para a concessão do indulto, mas não afasta, em termos de direito penal doutrinário, a interpretação extensiva *in bona partem*.

- Merece prevalecer o entendimento deduzido no voto vencido de que “se preenchidos os requisitos exigidos pelo inciso XII, não há que se falar na necessidade de atendimento de requisitos reclamados em outra hipótese de concessão de indulto que estabeleça critérios mais rigorosos para a benesse”.

- O fato de o indultado ter perpetrado crime contra o patrimônio – classe de delito que, em tese, teria sido precisamente abordada pelo inciso XV do aludido decreto – não impede a adequação de sua situação ao inciso XII. Isto porque o inciso XII trata de hipótese em que a pena privativa de liberdade fora substituída por restritiva de direitos – como foi o caso dos autos – sem, contudo, fazer qualquer restrição quanto ao tipo de crime, quiçá para excluir de sua exegese os delitos contra o patrimônio.

- Prevalência do voto vencido. Embargos infringentes e de nulidade providos. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público Federal improvido. Confirmação da decisão singular extintiva da punibilidade.

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 96-PE

(Processo nº 2008.83.00.016483-4/01)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 19 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PENAL
CRIME AMBIENTAL EM CONCURSO FORMAL COM CRIME DE
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO-AU-
TORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS-CONDENAÇÃO
AJUSTADA**

EMENTA: PENAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 52 DA LEI 9.605/98) EM CONCURSO FORMAL COM CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO AJUSTADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Narrou a denúncia que os réus foram flagrados, no dia 1º de março de 2012, por volta das 2h:20min, portando armas, munições e outros petrechos para caça dentro da “**Estação Ecológica Seridó**”. Ao cabo da instrução processual, restaram condenados pela prática dos delitos (i) de penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumentos de caça (art. 52 da Lei nº 9.605/98) e (ii) de porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03) em concurso formal (art. 70, CP), pelo que lhes foram aplicadas, a cada um, as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 11 (onze) dias-multa.

- É de se rejeitar o pedido de anulação da sentença formulado ao argumento de que os interrogatórios dos réus deveriam ter sido refeitos após a juntada de documento pretensamente prejudicial à defesa (termo de exibição e apreensão, fl. 131), visto que lhes foi oportunizado falar sobre ele em sede de alegações finais, não tendo havido qualquer prejuízo fosse ao contraditório, fosse à ampla defesa; demais disso, o tal termo não trouxe qualquer novidade ao processo, tendo em vista que o porte das armas de fogo já tinha sido objeto, inclusive, da denúncia.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela aplicabilidade do princípio da insignificância a crimes ambientais, desde que pre-

sententes os seguintes vetores: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, vide Agravo Regimental no REsp 1430848-RN e REsp 1372370-RS (a incidência do princípio vai depender da análise criteriosa do caso concreto, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos).

- Na hipótese dos autos, tem-se que os réus entraram na estação ecológica portando instrumentos para a caça, inclusive duas armas de fogo; só isso é o bastante para que se perceba a relevância criminal da conduta, sua potencial lesividade, além – muito além – do pouco que precisaria estar presente para que a absolvição de justificasse pelo fundamento invocado nos apelos.

- Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, há de ser mantida a sentença vergastada, tendo em vista que foram apreendidos em poder dos réus, de fato, um revólver calibre 32 e outro de calibre 22.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 10.740-RN

(Processo nº 0000248-81.2012.4.05.8402)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 28 de outubro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AUXÍLIO-RECLUSÃO-FILHO MENOR-TRABALHADOR RURAL-
COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTE-
RIOR À PRISÃO DO SEGURADO-PROVAS TESTEMUNHAL E
DOCUMENTAL SUFICIENTES-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À PRISÃO DO SEGURADO. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL SUFICIENTES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor do filho menor do presidiário, trabalhador rural, a contar da data do pedido administrativo.

- Dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

- Para a concessão do benefício, em caso de detento trabalhador rural, deve ser comprovada a condição de rurícola em período anterior ao seu recolhimento à prisão.

- Hipótese em que a prova dos autos, corroborada pelos depoimentos orais, mostram-se suficientes ao reconhecimento de que, na data da prisão (23.01.2012), o custodiado exercia atividade rural em regime de economia familiar - Certidão de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Ministério da Justiça - FUNAI; Certidão da 77ª Zona Eleitoral/PE; e a matrícula escolar do filho, nas quais consta a profissão do segurado como agricultor, fazendo, pois, jus à con-

cessão de auxílio-reclusão, em prol do filho menor, nos termos da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do pagamento a partir da data do requerimento administrativo.

- Correção monetária nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.

- Honorários advocatícios mantidos na forma fixada na sentença, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação. No julgamento das ADI's nºs 4357 e 4425, o colendo STF, quando da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, não atingiu a disposição alusiva aos juros.

- Apelação provida, em parte (item 8), e para que seja observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Apelação Cível nº 572.154-PE

(Processo nº 0002553-29.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-PESCADORA-REGISTRO DE
ATIVIDADE EMINENTEMENTE URBANA PELO PERÍODO DE
CARÊNCIA-AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO DE APO-
SENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESCADORA. REGISTRO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE URBANA PELO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- Confrontando as informações carreadas aos autos com os artigos 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a autora deveria comprovar o efetivo labor na condição de trabalhadora rural pelo período de 168 meses, imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (12/11/2009), ou o alcance da idade mínima (05/11/2004).

- Os elementos de prova juntados pela parte autora são: (i) carteira de pescadora profissional, de 23/05/2006; (ii) Parte da certidão de casamento, constando sua profissão de doméstica e de operário de seu esposo; (iii) certidão de óbito do marido da autora, constando a profissão de servente; (iv) Ficha da colônia de pescadores Z-1, apontando seu registro em 11/12/2003; (v) Ficha de registro de emprego da Prefeitura Municipal de Laranjeiras; (vi) duas portarias de exoneração da autora de cargo em comissão da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE, de 02/01/1997 e 11/01/2001; (viii) declaração da Prefeitura Municipal de Laranjeiras/SE com informação de que a admissão da autora na referida Prefeitura ocorreu em 1/8/1988; (ix) declaração de tempo de contribuição, contendo informações da admissão da autora na referida Prefeitura em 1/8/1988 e exoneração em 2/1/2001; (x) duas guias de recolhimento de contribuição, de 02/2009 e 03/2009; (xi) documento de atualização de dados cadastrais da Previdência Social com informação de que a atividade da autora foi classificada como segurada especial, com data de início em 17/10/2005; (xii) sentença proferida em 16/9/2011 pelo Juiz de Direito da Comarca de Laranjeira/SE, condenando a Petrobrás no pagamento de indenização por lucros cessantes, por danos ambientais ocorri-

dos em 5/10/2008, que causou grande mortalidade de peixes; (xiii) comunicação de indeferimento de benefício/julgamento do recurso administrativo pela 1ª Câmara de Julgamento/comunicação da decisão de 2ª instância.

- Analisando os documentos trazidos aos autos, constata-se que a parte autora exerceu atividade urbana na Prefeitura de Laranjeiras/SE, no período compreendido entre 1/8/1988 e 2/1/2001, o que caracteriza a condição de segurada especial no referido período.

- Os únicos documentos que servem de início de prova material comprovam apenas o labor especial da demandante no período compreendido entre 17/10/2005 e 5/10/2008, que é insuficiente para o cumprimento do período de carência.

- O fato de ter sido concedida aposentadoria por idade para a requerente, diante de novo requerimento administrativo apresentado em 25/11/2013, não torna evidente que quando do requerimento realizado em 05/01/2010 a autora já fazia jus a aposentadoria, principalmente tendo em vista que a aposentadoria ora requerida era na condição de segurado especial, enquanto que a deferida pela autarquia foi por tempo de contribuição, conforme demonstra a carta de concessão juntada, na qual verifica-se que foram levadas em consideração contribuições vertidas entre os anos de 2010 e 2013, isto é, contribuições posteriores à presente demanda.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 562.786-SE

(Processo nº 0003426-63.2013.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 11 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-CUMULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DE MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR-COMPATIBILIDADE-RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS-DESCABIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) COM A REMUNERAÇÃO DE MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. COMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO.

- A controvérsia diz respeito à possibilidade de ressarcimento ao Erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em razão da acumulação de aposentadoria por invalidez com o exercício de mandato eletivo de Conselheiro Tutelar.

- Não se vislumbra, no caso, qualquer incompatibilidade do exercício de mandato eletivo de Conselheiro Tutelar com o estado de invalidez que motivou a percepção do benefício. O membro do Conselho Tutelar é um agente político eleito pelos cidadãos locais para exercer atribuições elencadas no art. 136 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não possuindo vínculo empregatício com o município, no curso de seu mandato. Além disso, o conselheiro tutelar não realiza nenhuma tarefa que exija esforço físico a comprometer a condição de aposentado por invalidez.

- Embora o benefício de aposentadoria por invalidez seja devido ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência enquanto permanecer em tal condição, seria imprescindível, para o cancelamento do benefício, a demonstração do restabelecimento da capacidade laborativa da apelante para o trabalho, circunstância não observada nos autos, porque a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para todos os atos da vida civil.

- Por conseguinte, não há se falar, no caso, em restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, até porque se trata de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé, mediante regular processo administrativo de aposentação.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 0800086-82.2014.4.05.8402-RN (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)

(Julgado em 23 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-AMPARO SOCIAL-
DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE-PROCESSO DE INTERDIÇÃO-
COMPROVAÇÃO-CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA FAMILIAR-
ESTUDO DE ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO-CONTRO-
VÉRSIA-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE. PROCESSO DE INTERDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA FAMILIAR. ESTUDO DE ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO. CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA.

- Apelação de sentença que julgou procedente o pedido autoral de concessão do benefício de amparo social ao deficiente.

- A Lei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.

- A deficiência do autor restou comprovada por meio do Processo de Interdição nº 2004.055.0008-0, que é conclusivo no sentido de que ele é portador de doença incapacitante para o trabalho (surdo-mudo congênito e oligofrenia leve).

- Quanto ao requisito de miserabilidade restou comprovado pelo relatório da assistente social que adverte a necessidade de medicamentos contínuos tendo em vista a falta de condições financeiras dos pais do autor, pois são agricultores.

- Dessarte, o autor preencheu os requisitos legais necessários para recebimento do benefício de amparo social: ser portador de doença incapacitante, não possuindo meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei 8742/93).

-Apelação improvida.

Apelação Cível nº 574.862-CE

(Processo nº 0003918-21.2014.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 11 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADO POLÍTICO-BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS À EX-ESPOSA E POSTERIORES COMPANHEI-
RAS-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA EM SEDE DE
VARA DE FAMÍLIA-RATEIO DE PENSÕES ENTRE A ESPOSA E
AS COMPANHEIRAS-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADO POLÍTICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À EX-ESPOSA E POSTERIORES COMPANHEIRAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA EM SEDE DE VARA DE FAMÍLIA. RATEIO DE PENSÕES ENTRE AS ESPOSA E AS COMPANHEIRAS. POSSIBILIDADE.

- Não há exigência legal de que seja anunciado o julgamento antecipado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

- De acordo com o princípio do livre convencimento, cabe ao juiz determinar a realização das provas que considerar necessárias ao deslinde da causa. Realizada audiência quando o processo estava a tramitar no juizado, não se impõe a sua repetição quando o processo é remetido a um juízo de vara comum.

- Rateio da pensão (entre a ex-esposa, que se separou em 1989, e as três companheiras subsequentes) que se baseou em ordens judiciais oriundas das varas de família, nas quais fora determinado o pagamento de pensão alimentícia. Dependência econômica que se supõe ter sido comprovada naquela esfera.

- Desejando a promovente questionar a legitimidade destes vínculos ou a desnecessidade de pagamento de pensão alimentícia para as ex-companheiras mencionadas, deveria ajuizar ação própria, autônoma, e perante o Juízo competente para dirimir tal questão, qual seja, a Justiça Estadual.

- Rateio do benefício deve obedecer às regras do art. 13 da Lei 10.559/02 (“No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União”).

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 571.425-CE

(Processo nº 0011695-65.2013.4.05.8100)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)

(Julgado em 6 de novembro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROPRIAMENTE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL-HIPÓTESE EM QUE O RECURSO CABÍVEL SERIA O AGRAVO REGIMENTAL-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROPRIAMENTE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. HIPÓTESE EM QUE O RECURSO CABÍVEL SERIA O AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

- Nos termos do art. 200 do Regimento Interno do TRF da 5ª Região, o recurso cabível diante de decisão proferida pelo presidente do Tribunal ou de Turma, bem assim de relator, é o agravo interno, cujo prazo é de 5 (cinco) dias.

- Hipótese em que a irresignação dos recorrentes foi veiculada, impropriamente, por meio de agravo de instrumento, tendo presente o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do CPC.

- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal não dispensa o exame das condições de admissibilidade do recurso, que, no caso dos autos, foi interposto além dos 5 (cinco) dias previstos na norma regimental para a interposição do agravo interno.

- Recurso não conhecido.

Agravo na Petição (Presidência) nº 4.502-PE

(Processo nº 0002670-44.2014.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas (Presidente)

(Julgado em 12 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE INOCORRÊNCIA-
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE DISTRIBUIÇÃO
DE LUCROS**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 43, CTN). INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

- Sentença rescindenda proferida em embargos à execução fiscal que não infirmou pronunciamento de mérito anterior, no qual se declarou indevida a incidência de Imposto de Renda na Fonte apenas quando não distribuídos lucros aos sujeitos de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

- Caso em que o contrato social previu a distribuição automática dos lucros aos sócios. - Pretensão de reexame de prova.

- Impossibilidade.

- Improcedência.

Ação Rescisória nº 0800291-34.2013.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
(Vice-Presidente)

(Julgado em 15 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO CIVIL A
EX-ESPOSA E A ENTEADA-CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFI-
CIENTE À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁ-
VEL DA PRIMEIRA REQUERENTE COM O *DE CUJUS*, NEM SUA
ALEGADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO A ELE-
NO QUE TOCA À ENTEADA DO FALECIDO SERVIDOR PÚBLI-
CO, NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS
EXIGIDOS À PERCEPÇÃO DA PENSÃO-DENEGAÇÃO DO BE-
NEFÍCIO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO CIVIL À EX-ESPOSA E À ENTEADA EM FACE DA UNIÃO E DA SRA. MARIA LUCINÉIA SILVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL DA SRA. ELENIRA ALBERTINA DE LUCENA COM O *DE CUJUS*, NEM SUA ALEGADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO A ELE. COM RELAÇÃO À SEGUNDA APELANTE, AYLÁ KASSIANE ALBERTINA DE LUCENA, QUE SERIA ENTEADA DO FALECIDO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS À PERCEPÇÃO DA PENSÃO. DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O casamento da apelante com o Sr. Hermes Barbosa da Silva durou apenas seis meses e, por ocasião do divórcio, em 2002, não lhe foi concedida pensão alimentícia.

- A apelante não trouxe à colação provas de que mantinha algum tipo de relacionamento afetivo com o falecido policial rodoviário federal após o divórcio e, muito menos, no período que antecedeu seu falecimento. Ressalte-se que o endereço constante da certidão de óbito não corresponde ao informado pela apelante, o que ratifica a compreensão de que, nessa época o ex-marido não mais estaria em sua companhia. Também não logrou êxito na tentativa de comprovar sua dependência econômica em relação ao *de cujus*.

- Aenteada, filha da apelante, não se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* ou *d* do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/90. Ela não foi adotada pelo falecido e nunca esteve sob sua guarda, bem como não foi designada, nos assentamentos funcionais do aludido servidor, como sua dependente econômica. O MPF em seu parecer, afirmou que “durante toda a instrução processual, não foram produzidas provas hábeis a comprovar a relação de filiação socioafetiva existente entre a menor e o Sr. Hermes Barbosa da Silva”.

- O *de cujus*, antes de falecer, tomou as cautelas necessárias para comprovar que vivia em união estável com a ora apelada, senhora Maria Lucinéia Silva, tendo providenciado a lavratura de Escritura Pública Declaratória de União Estável, reconhecendo sua convivência em união estável com ela, com quem havia casado (em primeiras núpcias) e divorciado posteriormente, bem como ficha de adesão ao Plano de Saúde GEAP SAÚDE onde contemplou como dependentes a referida senhora e a filha que teve com ela.

- Conjunto probatório insuficiente. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 572.559-PB

(Processo nº 0000240-91.2013.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 4 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-ENTIDADE SINDICAL-LIMITAÇÃO
SUBJETIVA DA EXECUÇÃO-RESTRICÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO ÀQUELES AUTORES CONSTANTES DA LISTA NOMINAL DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS QUE INSTRUIU PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO-IMPOSSIBILIDADE-LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA EXECUÇÃO. RESTRICÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO ÀQUELES AUTORES CONSTANTES DA LISTA NOMINAL DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS QUE INSTRUIU PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Examina-se apelação interposta pela UNIÃO contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal Titular da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, rejeitando as preliminares de prescrição quinquenal e ilegitimidade ativa suscitadas pela UNIÃO, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para, declarando a subsistência dos cálculos apresentados pelo próprio ente embargante – porquanto legitimados pela Contadoria do Juízo –, fixar o *quantum debeat* conforme as planilhas de cálculos trazida à colação com a exordial dos embargos.

- Quanto à preliminar de ilegitimidade processual, o entendimento jurisprudencial mostra-se no sentido de que o sindicato, na condição de substituto processual, tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não na fase de conhecimento da ação, sendo desnecessária a autorização expressa e individualizada mediante procaução nos autos, seja para promover a ação de conhecimento ou

mesmo a execução do julgado. Dessa forma, não merece guarida a pretensão da apelante de limitar subjetivamente a execução do julgado aos servidores substituídos então nominados na petição inicial da ação de conhecimento.

- Precedente desta e. Corte Regional: *1. O título executivo judicial firmado na ação promovida pelo Sindicato na condição de substituto processual não tem efeitos limitados aos integrantes da categoria apontados em relação que acompanhou a petição inicial do processo de conhecimento. [...].* PJE: 08011110320134058100, Primeira Turma, AC/CE, Rel. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Julgamento: 26/06/2014.

- O reconhecimento da prescrição da pretensão executória tem como pressuposto a estagnação total do processo de cobrança, pelo prazo de cinco anos, sem a prática de qualquer ato processual. Isso porque, após o decurso de determinado tempo, sem a devida promoção da parte credora, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos demandantes, de modo a não prevalecer a prescrição indefinida. Há que se registrar que, para tanto, é necessário estar configurada de forma evidente a responsabilidade única e exclusiva do credor pela estagnação do processo, aí sim, finda justificada a aplicação da prefalada prescrição.

- No caso vertente, conforme bem observou o magistrado sentenciante na decisão de fls. 579/581, não há quaisquer circunstâncias ensejadoras ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, diante do fato de a parte exequente/embargada haver peticionado, em 1º/07/2008, inclusive diretamente às autoridades fazendárias, conforme faz prova nos autos principais, *noticiando que seus cálculos dependiam de elementos e informações que ainda estavam sob o domínio da União, sendo necessária a intimação desta para fornecê-los (fls. 608-615 do feito original).*

- Ressalte-se, ademais, que a própria UNIÃO comunicou ao juízo da execução acerca das dificuldades para se obter os dados solicitados no propósito do cumprimento da obrigação que lhe fora imposta, conforme se extrai de documentos apresentados, restando que a deliberação judicial de fl. 504 – exarada em 01/07/2008 e que determinou a intimação do ente executado para coligir aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos de cálculo – somente se ultimou em 24/05/2010, mediante a juntada aos presentes autos dos documentos e planilhas de fls. 538/545, em atenção à solicitação trazida pela parte exequente.

- Vê-se, portanto, que foram empreendidas diligências no propósito de conseguir os documentos e informações necessários à liquidação do julgado e, se não os obteve no prazo devido, é de se considerar que o atraso na execução do julgado foi unicamente em decorrência da inépcia da exequente em fornecer os elementos requestados para promover a execução.

- Na esteira desse entendimento, o precedente exarado pelo c. STJ quando do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 57.549/RN, de teor: *1. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir. Entre eles, a possibilidade de exercício da ação e inércia do seu titular, que foram expressamente afastadas pelo Tribunal a quo. 2. Firmada, na origem, a premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.*

- Nesse contexto, uma vez não iniciada a execução por motivo que escapa à responsabilidade do credor, não há razão suficiente que justifique o acolhimento da arguição da prescrição da pretensão executória, que foi afastada pela decisão recorrida com base na profunda análise do conjunto fático e probatório dos autos.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 571.734-PE

(Processo nº 0020498-87.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 23 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA-ZONEA-
MENTO DE RUÍDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ZONEAMENTO DE RUÍDO.

- Sentença que rejeita pretensão formulada em ação civil pública, originalmente destinada a impedir, basicamente, o licenciamento de novas construções em loteamento localizado nas proximidades de aeroporto, além da própria comercialização dos lotes respectivos.

- Apelação da União, apenas para pedir que novas licenças para construções nas zonas de proteção do aeroporto fiquem condicionadas à prévia aprovação do Comando Aéreo Regional. Contrarrazões alertando para a modificação do pedido inicial e para a necessidade de julgamento do agravo retido interposto da decisão que, além de reconhecer a legitimação ativa da União, considerou desnecessária a citação dos proprietários dos imóveis compreendidos no loteamento supostamente irregular.

- Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo não provimento da apelação.

- Não caracterização do alegado interesse público no provimento judicial, mas apenas de interesses próprios da Administração Federal, relacionados à preservação tanto de suas prerrogativas legais quanto da operacionalidade do aeroporto. Uso inadequado da ação civil pública, mas que não chegou a prejudicar a defesa dos réus. Nulidade do processo não declarada em atenção ao princípio da instrumentalidade, por força do qual a anulação de atos processuais está condicionada à existência de efetivo prejuízo (CPC, art. 250). Prosseguimento do exame do processo como originário de uma ação

ordinária destinada à salvaguarda de interesses relacionados à navegação aérea e que são próprios da União.

- No poder que a União inegavelmente tem para embargar empreendimentos em desacordo com as normas de proteção relacionadas à navegação aérea, ainda que licenciadas pelos órgãos estaduais e municipais, não se insere o de impedir novos licenciamentos, tampouco a venda de imóveis cujo uso sofre restrições em nome do tráfego aéreo. Interesse processual configurado.

- Tal como formulada, a pretensão vai de encontro apenas a interesses do Município e do empreendedor do loteamento. Ilegitimidade passiva dos adquirentes dos lotes.

- A sentença que rejeita pretensão economicamente inestimável da União está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475).

- Deduzir pretensão recursal menos abrangente que a inicial não configura inovação da lide.

- Seja sob a ótica da segurança da navegação aérea, seja sob a da proteção do ambiente, as restrições impostas pela União às propriedades vizinhas aos aeródromos são válidas e a elas devem se adequar as posturas administrativas das demais entidades políticas da Federação.

- Os critérios estabelecidos para delimitação das áreas compatíveis com o uso residencial próximo a aeródromos são fruto de escolhas administrativas, feitas no legítimo exercício de competência discricionária técnica, a partir da avaliação de estudos especializados. Na medida em que eles não se apresentam manifestamente irrazoáveis, não cabe ao Judiciário desconsiderá-los nem, menos ainda, substituí-los.

- Por outro lado, na medida em que tais critérios são estabelecidos normativamente, eles se tornam vinculantes para a elaboração dos Planos Específicos de Zoneamento de Ruído (PEZR) e estes, por sua vez, sujeitos ao controle judicial.

- Constatado, por meio de perícia, que o loteamento mencionado na inicial apresenta nível de ruído compatível com o uso residencial, esse uso não pode ficar condicionado a uma autorização reclamada com base em PEZR produzido há mais de trinta anos e manifestamente ultrapassado, porque incompatível com a realidade atual.

- Agravo retido, apelação e remessa oficial não providos.

Apelação Cível nº 569.351-RN

(Processo nº 2009.84.00.008594-1)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 9 de outubro de 2014, por unanimidade, quanto a negar provimento ao agravo retido e, por maioria, quanto a negar provimento à apelação e à remessa oficial)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MUNICÍPIO DE CARPINA-CONSTRUÇÃO
DE ATERRO SANITÁRIO-CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A PRA-
TICAR DIVERSAS CONDUTAS-INCÔNFORMISMO COM A DE-
CISÃO-PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA EXCLUIR
MULTA APLICADA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, EMAÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA QUAL FOI CONDENADO, COM FULCRO NA LEI 10.205, DE 2010, A PRACTICAR DIVERSAS CONDUTAS, DENTRO DA CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, SUSTENTANDO-SE O RECORRENTE EM TRÊS COLUNAS: 1ª) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO; 2ª) JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E, ENFIM, 3ª) MEDIDAS TOMADAS/INOCORRÊNCIA DA MULTA ESTIPULADA.

- A impossibilidade jurídica do pedido nasce, na dicção do inconformismo do apelante, na existência do art. 54 da Lei 12.305, de 2010. Lá se insere o prazo de quatro anos para implantação, após a data de publicação da norma em foco, para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Contudo, no citado art. 54, repousa a referência ao § 1º do art. 9º da norma em tela, a abrir a perspectiva para o Administrador Municipal de utilizar tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases exóticos aprovado pelo órgão ambiental. Ou seja, só no caso de se empregar tecnologias, para os fins delineados no § 1º do art. 9º, é que o prazo de quatro anos deverá ser observado. Não significa que para qualquer tipo de política de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos – sem tecnologia visando à recuperação energética dos resíduos sólidos etc. –, o mesmo prazo de quatro anos deva ser respeitado. A interpretação, no caso, junta os dois dispositivos, isto é, o art. 54 com o art. 9º e § 1º, para, absolutamente aí, aplicar o prazo de quatro anos.

- O pedido, então, não é marcado pela impossibilidade jurídica, porque não foi formulado na inicial. Nesta apenas há referência a projeto de aterro sanitário, fl. 24 – uma vez; fl. 24v., três vezes; fl. 25 – uma vez, sem que, em nenhum dos pedidos, se faça qualquer menção ao art. 54, e ao art. 9º, § 1º, da mencionada Lei 12.305.

- Já no segundo argumento – *judgamento extra petita*, fl. 183 –, efetivamente, está fora do marco do pedido, como já demonstrado no enfrentamento do primeiro alicerce do apelo. De forma sintética, para não repetir o que já foi abordado, não ocorreu, na inicial, pedido neste sentido. O acatamento não desmantela o castelo do decisório atacado, retirando-lhe apenas uma determinação que, excluída, não compromete a estrutura do decisório.

- Por fim, o terceiro argumento, traduzido nas medidas *tomadas/inocorrência da multa estipulada*, fl. 184, não se erige à condução de empeço ao teor da r. sentença recorrida, se constituindo apenas em esclarecimentos da disposição de o recorrente de resolver a questão atinente ao local onde o rejeito deve ser colocado, de modo a dispensar qualquer comentário ou análise.

- Provimento parcial do apelo, para excluir a multa combatida.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.045-PE

(Processo nº 0007396-95.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 4 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEFESA DE BIOMA-MARGEM DO RIO
COCÓ-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-PRELIMINAR
DA UNIÃO PREJUDICADA-PREFACIAIS DO MUNICÍPIO DE FOR-
TALEZA/CE REJEITADAS-APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PE-
RIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS PELO *PARQUET* FEDE-
RAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. PRELIMINAR DA UNIÃO PREJUDICADA. PREFACIAIS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE REJEITADAS. APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS PELO *PARQUET* FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA.

- Inicialmente, registre-se que, nessa primeira análise, não se pode aderir à tese da ilegitimidade passiva da UNIÃO, haja vista que a presente ação civil pública visa à defesa de bioma localizado à margem do Cocó, próximo à sua foz, o que implica que, ao menos em parte, se encontra em terreno da UNIÃO (Decreto-Lei nº 9.760/46 - 2, a). Ademais, neste momento, a questão acerca da permanência ou não da UNIÃO no feito não alterará a sorte do processo, uma vez que: a) ela não será diretamente afetada pelos efeitos da liminar pleiteada, até porque, como bem aduzido em suas contrarrazões, nenhum pedido liminar foi contra ela direcionado; b) a ação também foi ajuizada em face do IBAMA, o que fixa a competência da Justiça Federal.

- Por sua vez, a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, suscitada nas contrarrazões do MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, deve ser rejeitada, visto que o MPF foi intimado do teor do *decisum* combatido em 9/12/2010 e o termo *ad quem* do prazo recursal, já considerando o disposto nos arts. 184, 188 e 522, todos do CPC, e a suspensão dos prazos processuais por ocasião do recesso forense, foi o dia 17/1/2011. Assim, tendo sido o presente recurso interposto em 11/1/2011, não se há de falar em intempestividade do agravo de instrumento.

- Por outro lado, não prospera a prefacial de ilegitimidade do MPF para propor o feito originário, aduzida pelo município agravado, visto que o *Parquet* Federal, por força do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal (CF/88), c/c o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, é parte legítima para ajuizar ação civil pública em defesa do meio ambiente (notadamente) em face da UNIÃO e do IBAMA.

- A seu turno, melhor sorte não tem a preliminar de inépcia da inicial, aventada pelo município recorrido, uma vez que não restaram configurados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 295 do CPC.

- Também não merece guarida a prefacial de necessidade de conversão deste recurso em agravo retido arguida pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, visto que a possibilidade de degradação de biomas especialmente protegidos, com implicações negativas para a própria sociedade, caso se tenha de aguardar a realização de perícia judicial para fins de verificação se o polígono objeto da ação civil pública originária seria ou não Área de Preservação Permanente (APP) em sua totalidade ou se conteria ou não área enquadrada como Zona Costeira, já se mostra suficiente para consubstanciar o risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do presente recurso por instrumento.

- No caso em tela, tem-se que o MPF conseguiu demonstrar, de plano, a aparência do bom direito (verossimilhança das alegações) em relação à caracterização do polígono delimitado pela Av. Santos Dumont, pela margem esquerda do Rio Cocó, pelo Conjunto Habitacional “Cidade 2000” e pela Av. Dioguinho, nas cercanias da Praia do Futuro, no MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, como APP, até porque foram juntados aos autos originários cinco laudos periciais, sendo quatro elaborados pelos técnicos do IBAMA e um deles por peritos criminais do Departamento de Polícia Federal (DPF), nos quais se atesta que parte significativa da área apontada pelo MPF se encontra inserida no conceito de APP, nos termos da legislação vi-

gente à época (Lei nº 4.771/65 - antigo Código Florestal, Lei nº 7.661/88 - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Lei nº 9.636/98 - Bens Imóveis da União, Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, Resolução CONAMA nº 303/02 - Áreas de Preservação Permanente).

- Ademais, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.661/88 define Zona Costeira como sendo o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC). Com efeito, a delimitação do que se considera Zona Costeira foi estabelecida pelo Decreto nº 5.300/04, em seus arts. 3º e 4º. Nesse passo, com base nos dispositivos retromencionados, há plausibilidade na alegação do MPF de que a área objeto da ação civil pública esteja inserida em Zona Costeira, especialmente quando se observa que: i) o Laudo Técnico nº 046/08 NLA/SUPES/IBAMA/CE demonstra terem sido encontradas unidades geomorfológicas (dunas) pertencentes à Planície Litorânea na área avaliada; ii) o Laudo Técnico nº 1693/08 do IBAMA expressamente assevera que área contida no polígono objeto da ação civil pública originária integra a Zona Costeira do MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE; iii) o Laudo nº 119/2009 - SETEC/SR/DPF/CE informa que o local examinado está situado na faixa litorânea da Praia do Futuro, no MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE; e iv) o Laudo de Vistoria Técnica nº 730/09 do IBAMA constatou que as áreas vistoriadas também se localizam em ambiente dunar. Tal circunstância, por força do art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.661/88, exigiria, a princípio, para fins de licenciamento ambiental, a elaboração pelo empreendedor de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O município agravado admitiu, nas suas contrarrazões, conceder licenças ambientais relativas à área objeto da lide originária sem a realização do EIA e do RIMA, confirmando-se a verossimilhança das alegações do MPF.

- Ressalte-se, por oportuno, que, ainda que não se tenha certeza de que toda área poligonal se enquadra no conceito de APP, tal fato não poderia constituir óbice ao deferimento do provimento antecipado,

uma vez que, em se tratando do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225, *caput*, da CF/88, existindo dúvida, ainda que mínima, quanto ao real enquadramento da referida área, ou mesmo quanto ao potencial lesivo de uma determinada atividade ou empreendimento sobre o meio ambiente, deve ser adotada a decisão mais conservadora, de forma a sobrestar a(s) ação(ões) impugnada(s), conferindo efetividade aos incisos I, V e VII do § 1º do dispositivo constitucional anteriormente aduzido.

- O receio de degradação de biomas especialmente protegidos, caso se tenha de aguardar a realização de perícia judicial para fins de verificação se o polígono objeto da ação civil pública originária seria ou não APP em sua totalidade ou se conteria ou não área enquadrada como Zona Costeira, consubstancia o risco de lesão grave e de difícil reparação.

- Dessa forma, presentes a aparência do bom direito e o perigo da demora, com base no art. 273, § 7º, do CPC, o deferimento parcial do pedido de natureza cautelar formulado na inicial da ação civil pública, constante da alínea *a*, é providência que se impõe, constituindo, *de per se*, medida bastante para assegurar o resultado útil do processo.

- Saliente-se, entretanto, que não restou consubstanciado o perigo da demora em relação ao pedido que pretendia impor ao IBAMA, liminarmente ou a título de providência cautelar, a obrigação de realizar estudo/relatório no tocante à área poligonal objeto da ação civil pública originária, nos termos formulados na alínea *e* da inicial da ação originária, de modo que a referida pretensão do MPF poderá ser apreciada pelo magistrado de origem quando da prolação da sentença, sem qualquer prejuízo para o ora recorrente.

- Precedente desta Corte: APELREEX 25.635/CE.

- Determinação para que o MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), tão somente se abstenha de outorgar quaisquer novas licenças ambientais (prévia, de instalação ou de operação) para qualquer obra ou atividade localizada na área em litígio, abstendo-se, ainda, de dar sequência a qualquer procedimento de licenciamento ambiental até o julgamento do mérito da ação civil pública originária.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 112.927-CE

(Processo nº 0000281-91.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 28 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMUNIDADE QUILOMBOLA NEGRA DO
SÍTIO MATIAS-REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DE TER-
RAS-DESCABIMENTO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE QUILOMBOLA NEGRA DO SÍTIO MATIAS. REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DE TERRAS. DESCABIMENTO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA.

- O agravo de instrumento manejado da UNIÃO FEDERAL combate decisão que, em sede de ação civil pública movida pelo MPF em face da União agravante e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar: (a) ao INCRA que inicie, de imediato, a confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID e que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conclua o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Negra do Sítio Matias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, devendo, ainda, comunicar ao Juízo, a cada 90 (noventa) dias, as medidas que vêm sendo adotadas para a regularização da propriedade das ditas terras em favor da comunidade quilombola; (b) à União Federal que disponibilize os recursos financeiros necessários a custear todas as despesas decorrentes do processo de identificação e delimitação das terras ocupadas pela referida comunidade, inclusive contratando pessoal terceirizado, caso necessário, bem como que promova, por meio de sua Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR, as medidas a seu cargo no sentido de assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária do território destinado à comunidade.

- Considerara o Juízo *a quo*, em suma, a existência de considerável atraso na regularização da propriedade das terras reivindicadas, remontando o início da pretensão ao ano de 2007, dado que há mais de 7 (sete) anos tramita o procedimento administrativo, sem que haja uma solução eficaz para a controvérsia. Ademais, em audiência de conciliação designada, deixou o INCRA, réu, de trazer pessoal habilitado na questão técnica de que se cuida, demonstrando sua total falta de interesse. Portanto, entendeu por bem o Juízo de origem deferir a tutela antecipada, vislumbrando uma tutela de evidência em decorrência do manifesto propósito protelatório do réu.

- *Ab initio*, em relação às preliminares suscitadas pela agravante, penso que não merecem prosperar. No que atine à ilegitimidade ativa do MPF para a propositura da presente ação civil pública, não merece guarida em virtude da evidente tutela coletiva que envolve a situação discutida, com a presença de uma comunidade de quilombolas alcançada pela controvérsia. No que tange à ilegitimidade passiva da União e, por conseguinte, à desnecessidade do litisconsórcio passivo com o INCRA, não merece melhor sorte, afinal, como considerado pelo próprio Juízo de plano, a pretensão do MPF é responsabilizar a União pelos recursos financeiros necessários ao custeio de todas as despesas decorrentes do processo de identificação e delimitação das terras ocupadas pela comunidade de que se cuida, além de outras incumbências ali enumeradas.

- De outra banda, consoante destacado pelo juízo de origem, é manifesto o atraso no procedimento de demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Caiana dos Crioulos, sobretudo se considerado que o procedimento administrativo tramita já há sete anos, sem que haja uma solução eficaz sobre o tema. Soma-se a isso o fato de a autarquia ré ter demonstrado desinteresse em Juízo, ao não levar à audiência de conciliação pessoal habilitado na questão técnica discutida. Sob essa ótica, seria possível considerar configurado o requisito necessário ao deferimento da tutela de evidência, em decorrência de manifesto propósito protelatório do réu, com base no art. 273, inciso II, CPC.

- Entretanto, não é assim. É preciso que se considere a complexidade da matéria controvertida, mormente quando se evidencia que a série de providências requeridas pelo *Parquet* Federal, para fins de reconhecimento e delimitação das terras supostamente pertencentes a quilombolas, podem ensejar intercorrências imprevisíveis, de modo a dificultar uma solução eficaz e célere por parte do INCRA e da União, réus, não sendo razoável se exigir tais medidas em sede de tutela de urgência.

- Ademais, cumpre ressaltar que há uma presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos efetuados pelo INCRA, no âmbito do procedimento administrativo de que se cuida, não sendo cabível, de plano, concluir-se pela desídia da autarquia ré e, em virtude disso, deferir-se uma série de medidas que não são simples para cumprimento imediato ou em exíguo período de tempo.

- Demais disso, por se tratar de causa com essas características e complexidade, não é razoável que se considere, no limiar da ação civil pública, presente a evidência da pretensão do MPF, sendo de melhor alvitre aguardar-se o regular processamento do feito, com dilação probatória apropriada, de modo a que seja alcançado um juízo de cognição exauriente.

- Agravo de instrumento da União provido.

Agravo de Instrumento nº 0802645-95.2014.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 14 de outubro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL AJUIZADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME TRIBUTÁRIO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO-DATA DE EXCLUSÃO MATERIAL DO PARCELAMENTO PELO INADIMPLEMENTO-PRESCRIÇÃO-DÚVIDA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL AJUIZADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.137/90. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DATA DE EXCLUSÃO MATERIAL DO PARCELAMENTO PELO INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. DÚVIDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

- Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GERALDO UCHOA DE MORAES, apontando como autoridade coatora o Juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, por não ter acolhido a alegação de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do crédito tributário consubstanciado nos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 19647.001253/2003-84, nº 19647.001254/2003-29 e nº 19647.001255/2003-73, sustentando que a continuidade da ação penal (Processo nº 0006849-84.2013.4.05.8300) implica coação ilegal.

- Os impetrantes, mencionando a idade do paciente superior a 70 anos e requerendo liminarmente a suspensão do andamento da Ação Penal nº 0006849-84.2013.4.05.8300, sustentam, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, dado que, “apesar de a rescisão formal do parcelamento ter se operado apenas em 08/01/2009, os pagamentos do acordo de parcelamento tornaram-se inadimplentes desde 28/11/2003, ocasião em que o contribuinte foi materialmente excluído do REFIS e, via de consequência, retomou-se a continuação do prazo prescricional”. Ao final, pugnam

pela concessão da ordem para o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, sob pena de manutenção de constrangimento ilegal.

- O trancamento da ação penal é medida judicial extrema, que somente se permite nos restritos casos de atipicidade flagrante da conduta, de ausência de elementos mínimos a embasar a acusação ou de ocorrência de extinção de punibilidade.

- A adesão a parcelamento do débito resulta, após seu deferimento pela autoridade fazendária, em suspensão da ação penal relativamente ao delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/1990. A contagem do prazo prescricional, por outro lado, não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

- Enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento do pedido de inclusão em parcelamento, fica suspensa a pretensão punitiva estatal e, caso já ajuizada a ação penal, fica suspenso o seu andamento bem como a fluência do prazo prescricional.

- O acusado, nascido em 21/10/1934, já conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, o que impõe a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115, CP).

- Os impetrantes alegam ausência de justa causa para a ação penal (com denúncia recebida em 01/07/2013), sustentando que o prazo prescricional teve sua contagem iniciada quando da exclusão material do parcelamento pelo inadimplemento por três meses consecutivos do pagamento do benefício (supostamente ocorrido em fevereiro/2004 - 3 meses após a última parcela paga em 28/11/2003), de maneira que obrigatória seria a exclusão do sistema de parcelamento, não efetivada à época por falha administrativa, ao não excluir o contribuinte do PAES. Por outro lado, a exclusão formal deu-se apenas em 08/01/2009.

- Desnecessária a exclusão formal do parcelamento para que a ação penal – e respectiva contagem do prazo prescricional – retome seu curso. Precedentes STJ e TRF5. Entendimento anterior reformulado.

- No caso dos autos, os impetrantes não lograram êxito em trazer aos autos prova no sentido de que os créditos tributários discutidos nos autos da ação penal em foco foram, de fato, incluídos em regime de parcelamento e, caso positivo, a data em que se deu o efetivo inadimplemento das parcelas. Da mesma forma, faz-se necessária a informação acerca do regime jurídico de parcelamento ao qual os créditos tributários encontrar-se-iam incluídos para, assim, definir os requisitos legais (prazos, número de parcelas inadimplidas etc) necessários à configuração da exclusão material do programa de parcelamento. Tais dados mostram-se imprescindíveis para a definição dos marcos temporais necessários à contagem do prazo prescricional e, por conseguinte, à concessão (ou não) da ordem de *habeas corpus* pretendida.

- Da leitura dos autos não se verifica qualquer documento (incluindo os extratos de fls. 1338/1339) apto a demonstrar que a última parcela paga (alusiva aos débitos em comento) se deu, de fato, em 28/11/2003. Tal informação mostra-se imprescindível à contagem do prazo prescricional.

- Ordem concedida em parte apenas para considerar que a ação penal – e a contagem do prazo prescricional – retoma seu curso a partir da exclusão material do parcelamento pelo inadimplemento, operada após 90 dias do não pagamento, desde que tal benefício encontre-se sujeito aos ditames da Lei nº 10.684/03.

***Habeas Corpus* nº 5.610-PE**

(Processo nº 0008091-15.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 13 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
AÇÃO CRIMINAL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO
DE OMISSÃO RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO
DAS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA COMO FUNDAMEN-
TAÇÃO DO ACÓRDÃO-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS.
93, IX, DA CF, E 155 DO CPP-PROVAS DO INQUÉRITO DEVIDA-
MENTE JUDICIALIZADAS EM AUDIÊNCIA-INOCORRÊNCIA DE
AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDA-
DE-IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA COMO FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF, E 155 DO CPP. PROVAS DO INQUÉRITO DEVIDAMENTE JUDICIALIZADAS EM AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DEVIDA APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos do acórdão que manteve sua condenação pela prática do crime previsto no art. 333 do CP em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada um deles a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e sua substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

- Alegativa de omissão do acórdão na falta de pronunciamento acerca da violação ao disposto nos arts. 93, IX, da CF, e 155 do CPP, em face da impossibilidade de utilizar como razões de decidir os mesmos fundamentos da sentença, especialmente quando esta utilizou como base para a condenação apenas o inquérito policial.

- De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razões de decidir, os fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial, que, devidamente

motivados, examinam todas as teses defensivas, não havendo violação ao art. 93, IX, da CF pela adoção, pelo acórdão, das razões de decidir da sentença como fundamentação. Precedentes.

- As provas obtidas no IPL foram devidamente judicializadas mediante sua ratificação em Juízo, tendo sido ouvidos os depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais, que efetuaram a abordagem do ora embargante na rodovia e confirmaram os seus depoimentos prestados na fase inquisitorial no sentido de que ele ofereceu o dinheiro (cerca de R\$ 20,00) que se encontrava dentro da CRL para evitar a apreensão do veículo e a imposição de multa, não havendo prejuízo ao direito de defesa do embargante ou violação aos arts. 93, IX, da CF, e 155 do CPP.

- O Juiz não está obrigado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento; para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

- O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos recursos ordinário e/ou extraordinário.

- Embargos de Declaração improvidos.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 9.136-SE

(Processo nº 0001470-18.2011.4.05.8500/01)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 6 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
EXECUÇÃO PENAL-SENTENCIADO A PENA SUPERIOR A CEM ANOS-PRISÃO DE NATUREZA PREVENTIVA-DECRETAÇÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI-MANUTENÇÃO NESTA CORTE REGIONAL DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA-TRANSFERÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E DECISÃO DE PLEITOS E INCIDENTES ASSOCIADOS AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA DO ORA PACIENTE-CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARA DETERMINAR AO JUÍZO IMPETRADO A EXPEDIÇÃO, AO JUÍZO ESTADUAL ALAGOANO, DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO A PENA SUPERIOR A 100 (CEM) ANOS. PRISÃO DE NATUREZA PREVENTIVA, DECRETADA QUANDO DA PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO, NESTA CORTE REGIONAL, DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONDIÇÃO DE PRESO PROVISÓRIO QUE NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPÕE-SE TRANSFERIR, TAMBÉM NO RASTRO DA RESOLUÇÃO Nº 113/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, AO JUÍZO ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E DECISÃO DE PLEITOS E INCIDENTES ASSOCIADOS AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA DO ORA PACIENTE. CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, NA ESTEIRA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, PARA DETERMINAR AO JUÍZO IMPETRADO A EXPEDIÇÃO, AO JUÍZO ESTADUAL ALAGOANO, DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO.

- Paciente condenado, em conjunto com outros corréus, por força de sentença emanada de julgamento pelo Tribunal do Júri, à pena, individualizada, de 103 (cento e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime carcerário do tipo fechado, além de multa, pela prática delituosa prevista no art. 121, §

2º, I e IV, e mais três vezes no art. 121, § 2º, I, IV e V, todos do Código Penal. Quando da ocasião da prolação do aludido veredicto, foi determinada a expedição e, a um só tempo, efetivamente cumprido decreto de prisão preventiva em desfavor do aqui paciente.

- Sentença mantida nesta Corte Regional, quando do julgamento dos apelos dos réus (ACR 8886-AL e aclaratórios correspondentes), pendentes, outrossim, recursos excepcionais interpostos às instâncias superiores.

- A condição de preso “provisório”, dada a ausência de trânsito em julgado do decreto condenatório, não obsta o deslocamento da competência da execução penal para, no caso, o juízo estadual, consoante preceitua a Súmula nº 192/STJ. Outro não é o entendimento esposado em respeitável acórdão recentemente lavrado no STF - Supremo Tribunal Federal, como também em julgamentos emanados deste Regional. Precedentes.

- Abalizado magistério do Ministério Público Federal, lançado em sede de Parecer nestes autos, no sentido da integral aplicabilidade da Súmula nº 192 do STJ, em consórcio com a Resolução nº 113/2010, esta emanada do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

- Admitida a aplicação, *in casu*, do comando da Súmula nº 192/STJ, alinhada ao estabelecido na Resolução nº 113/2010 do CNJ, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* para determinar ao juízo impetrado a expedição de guia de recolhimento provisório do ora paciente ao juízo de execução penal no Estado de Alagoas, ao qual competirá decidir acerca das postulações do sentenciado, inclusive quanto a eventual transferência de unidade prisional – por motivo de saúde –, dentre outras correlatas à espécie em causa.

- Concedida a ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 5.649-AL**

(Processo nº 0008714-79.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 6 de novembro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MATERIALIDADE E
INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS-CUSTÓDIA CAUTELAR
LASTREADA NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E
NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL-EVASÃO DO DÍSTRITO DE CULPA-CARÁTER DE
HABITUALIDADE REVELADO NA PRÁTICA CRIMINOSA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DE CULPA. CARÁTER DE HABITUALIDADE REVELADO NA PRÁTICA CRIMINOSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A prisão preventiva, por se tratar de medida cautelar de constrição à liberdade, reveste-se de excepcionalidade, somente justificando sua decretação quando configurada a potencialidade lesiva a quaisquer dos juízos tutelados na legislação de regência, ainda assim quando satisfeitos os requisitos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP).

- Narra a denúncia: *Os acusados compõem uma quadrilha, a qual atua na prática de estelionato, aplicando golpes no comércio de Iguatu, Juazeiro do Norte e Fortaleza, bem como nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, cuja quadrilha é chefiada e comandada pelo acusado E.P.A. (paciente).*

- O caráter de habitualidade revelado pelo paciente na prática criminosa, haja vista o fato de responder ele pela prática de outro crime perante a mesma comarca, cuja denúncia, ofertada em 2002, já noticiava a mesma prática de abertura de contas bancárias e retirada de talonários de cheques, usando nomes e documentos de identidade falsos, fatos que autorizam a ilação de que, uma vez autorizada a expedição do alvará de soltura, incidirá o paciente na reitera-

ção da prática delitiva, justificando a adoção da medida constritiva para assegurar a aplicação da lei penal.

- Segundo precedente do STF, o fato de o paciente permanecer foragido, tendo ciência do processo há mais de um ano e meio, constitui tentativa concreta de fuga e causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal. O STJ, em recente julgado (RHC 51009/MG), assentou que “a evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal”.

- A prisão do paciente se impõe, ainda, para garantir a instrução criminal, a qual, consoante informações prestadas pelo Juiz *a quo* e consulta realizada no sítio da Justiça Federal do Ceará, ao contrário do defendido pelo impetrante, ainda não se encerrou.

- A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e o endereço certo são elementos que não se prestam, isoladamente, para afastar a incidência da regra do art. 312 do CPP, quando verificados os requisitos e as condições definidos no mencionado dispositivo legal para a decretação da custódia preventiva. Neste sentido, precedentes do STF e STJ

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 5.633-CE**

(Processo nº 0008462-76.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado)

(Julgado em 16 de outubro de 2014, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS E MUNI-
ÇÕES-MATERIALIDADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-CONFIS-
SÃO ESPONTÂNEA E CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NA LEI
Nº 11.343/06, ART. 33, § 4º-APLICAÇÃO-DOSIMETRIA-AJUSTE
EM RELAÇÃO A UMA DAS INFRAÇÕES**

EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS E MUNIÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE EM RELAÇÃO A UMA DAS INFRAÇÕES.

- Comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, deve o acusado ser condenado às penas previstas no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, e no art. 18, c/c o art. 19 da Lei nº 10.826/03.

- Hipótese em que o réu, preso em flagrante em Salgueiro/PE, no dia 08/09/13, foi condenado por trazer consigo e transportar do Paraguai, em direção à cidade de São Bento/PB, 50 kg de cocaína (na forma pura e em pasta base) e 1 kg de maconha, bem como por ter importado 2 armas de uso restrito (uma delas de fabricação tcheca) e 500 munições de marca desconhecida.

- Em que pese tenha o réu admitido, na via judicial, apenas a participação no crime de tráfico de drogas, negando a autoria do crime de tráfico internacional de armas e de munições, a confissão foi utilizada pelo magistrado como meio de prova, de maneira que a posterior retratação em juízo não tem o efeito de afastar a aplicação de tal atenuante. Precedentes do STJ.

- “A prisão em flagrante, por si só, não é suficiente para impedir a incidência da atenuante da confissão espontânea, sobretudo se o

agente declara-se autor do crime, por livre e espontânea vontade, sem constrangimento ou incitação de outrem”. (STJ, 5ª T., HC 199460, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06/06/13)

- Corroborada a confissão do acusado o fato de ele ter informado aos policiais federais que estava vindo do Paraguai e que parte dos itens apreendidos (as drogas, as armas e as munições) estava escondida em compartimentos preparados no veículo para este fim (o que, em tese, dificultaria sua localização e poderia sustentar uma hipotética versão de desconhecimento da existência de tais itens).

- A Lei nº 11.343/06, em seu art. 42, autoriza o juiz a considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

- Justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal pela natureza e o montante da substância apreendida, merecendo retoque a sentença, porém, quanto à valoração negativa dos motivos do crime, já que a obtenção de lucro fácil constitui elemento do delito de tráfico de drogas.

- Aplica-se, em favor do acusado, a causa de diminuição estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, posto que não restou comprovado nos autos que ele se dedique a atividades criminosas e que integre organização criminosa.

- Redução da pena privativa de liberdade imposta ao réu pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes para 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, bem como da pena de multa para 550 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, para que não haja discrepância entre a fixação das referidas sanções.

- Inexistindo nos autos prova da situação financeira do acusado, não se revela plausível majorar a quantidade e o valor do dia-multa arbitrado para a pena de multa imposta pela prática dos delitos pelos quais foi condenado.

- Nos termos do art. 66, III, g, da Lei nº 7.210/84, compete ao juízo da execução decidir sobre a possibilidade de o condenado cumprir a pena em outra comarca.

- Apelação do MPF desprovida. Apelo do réu parcialmente provido.

Apelação Criminal nº 11.359-PE

(Processo nº 0000736-05.2013.4.05.8304)

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 23 de outubro de 2014, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENHORA *ON LINE* VIA SISTEMA BACENJUD-PEDIDO DE DES-
BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODAS
AS VERBAS SEJAM DE CARÁTER ALIMENTAR-NÃO COMPRO-
VAÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS PELO JULGAMENTO DO AGRAVO. PENHORA *ON LINE* VIA SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODAS AS VERBAS SEJAM DE CARÁTER ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

- Em breve síntese, os agravantes alegam a impenhorabilidade dos valores referentes à aposentadoria e pensão, não podendo, portanto, serem bloqueadas as contas dos sócios. Além disso, ressaltam que a reunião de várias execuções fiscais, determinada pelo Juiz Singular, está em flagrante ofensa ao art. 573 do CPC, c/c o art. 28 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), posto que não houve o preenchimento dos requisitos (identidade das partes nos feitos a serem reunidos, requerimento por pelo menos uma das partes e estarem os feitos em fases processuais análogas). Por fim, afirmam que todas as execuções fiscais reunidas possuem diferentes patronos e tratam de matérias diversas, o que compromete a defesa a ser apresentada.

- Atribuição parcial do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, fls. 605/607.

- Embargos de declaração opostos pelos agravantes. Alegam que a decisão foi omissa. Argumentam que apesar de ter sido reconhecida a impenhorabilidade dos valores relativos às verbas de natureza alimentar constrictos através do Sistema BACENJUD, nos termos do

que dispõe o art. 649 do CPC, não houve manifestação quanto ao pedido de desbloqueio dos mesmos (fls. 613/615) .

- Embargos de declaração opostos pelos agravantes. Verifico que a matéria trazida no recurso insere-se no pedido e na causa de pedir do agravo de instrumento, logo, julgo prejudicados os embargos de declaração.

- No caso em apreço, conforme se depreende dos documentos apresentados, os agravantes acostaram aos autos cópias de extratos bancários às fls. 36/49, onde foram realizados os mencionados bloqueios. Todavia, não lograram comprovar a natureza salarial de todos os valores depositados, isto porque pode-se verificar a realização de outros créditos, além do depósito mensal oriundo dos proventos de aposentadoria.

- Ademais, ressalto que os agravantes apenas juntaram cópias de extratos bancários relativos ao ano de 2012, deixando de fornecer informações recentes, o que impossibilita a análise mais apurada quanto à natureza dos valores depositados

- Desse modo, a não comprovação da natureza alimentar dos valores não referentes aos proventos afasta a incidência do art. 649 do CPC quanto a esses.

- Única comprovação de verbas de natureza alimentar são as relativas aos proventos, as quais não devem ser atingidas pela ordem de bloqueio judicial.

- Cabível o desapensamento das execuções relacionadas, como já foi decidido monocraticamente, a fim de que seja possibilitada uma melhor defesa aos executados.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

Agravo de Instrumento nº 139.604-PE

(Processo nº 0008216-80.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de novembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IRPJ E CSLL-BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS-DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”-INTERPRETAÇÃO OBJETIVA-DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO (ARTIGO. 543-C, § 7º, II, DO CPC).

- Oposto recurso especial, a Vice-Presidência, com base em recurso representativo da controvérsia, determinou o retorno dos autos ao Órgão Julgador originário para fins de, querendo, se adequar ao paradigma (art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

- O colendo STJ, **sob a égide do recurso repetitivo** (REsp nº 1116399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/09/2010), decidiu:

- *“Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que*

os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que ‘a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares’”.

- “Assim, devem ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’”.

- “Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95”.

- “Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais)”.

- *“A redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas”* (esclarecimento no julgamento dos EDcl).

- Precedente que se aplica, integralmente, ao presente caso. A empresa faz jus ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as bases, respectivamente, de 8% e 12%, nos termos do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95.

- Conclusão de que: a) para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do art. 15, § 1º, III, da Lei nº 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde); b) os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não podem exigir que os contribuintes cumpram requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício; c) a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei nº 9.249/95, sendo irrelevantes para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares; d) devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”; e) a redução da base de cálculo do IRPJ na hipótese de prestação de

serviços hospitalares prevista no art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizadas por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas; f) não há que se estender o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico.

- *In casu*, de acordo com o cadastramento da empresa junto à Receita Federal (CNPJ), apesar de constar como atividade econômica principal “atividade médica ambulatorial restrita a consultas”, vê-se que como atividade econômica secundária consta “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”.

- Portanto, a empresa autora faz jus ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as bases, respectivamente, de 8% e 12%, nos termos do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, quando, e tão somente, da realização de procedimentos cirúrgicos.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas (em exame de adequação: art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

Apelação Cível nº 531.353-CE

(Processo nº 2008.81.00.007971-1)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 13 de novembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA-MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA)-DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS-IRRELEVÂNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO XIV. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS. IRRELEVÂNCIA.

- A Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, concedeu a isenção do imposto de renda em favor das pessoas físicas quando fossem acometidas de certas moléstias graves, entre elas a neoplasia maligna, não mais se sujeitando os portadores da referida doença à retenção de tal tributo na fonte.

- Há nos autos laudo médico oficial que demonstra, de forma clara e precisa, que o autor é portador de Adenocarcinoma de Próstata Gleason 6 (3+3), doença codificada como neoplasia maligna (CID 10-C60), tendo se submetido a cirurgia de prostatectomia radical, em março de 2000, fazendo jus, portanto, à isenção da retenção do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria, tal como estabelecido na referida legislação. Exigência preconizada pelo artigo 30, *caput*, da Lei nº 9.250/95 suprida.

- O fato de o impetrante possuir dois vínculos com a UFRN, um como professor em exercício e outro como professor aposentado, não afasta a aplicação da isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, por não haver previsão legal autorizando a restrição defendida pela Diretora do Departamento de Administração de Pessoal da UFRN. A Lei 7.713/1988 não exige que o aposentado esteja completamente inválido para o trabalho nem impede que o beneficiário tenha outras fontes de renda além dos proventos de aposentadoria.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 31.543-RN

(Processo nº 0007544-34.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 13 de novembro de 2014, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE
DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS
DA PARTE EXECUTADA-INDICAÇÃO DE BENS A SEREM PE-
NHORADOS-ENCARGO DO EXEQUENTE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO A ATACAR DECISÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA PARTE EXECUTADA.

- O art. 185-A do Código Tributário Nacional há que ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

- O requerimento de indisponibilidade de bens de que trata o art. 185-A do aludido Código Tributário não pode ser genérico, incumbindo à exequente diligenciar e apontar a existência de bens em nome do devedor, sendo incabível transferir ao Judiciário ônus que lhe é próprio.

- Após infrutíferas tentativas de bloqueio de bens e valores em nome da executada, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, e não havendo informação de que a executada possua bens móveis ou imóveis passíveis de penhora, não se mostra razoável a expedição de ofícios a diversos órgãos e registros de bens, dada a sua inutilidade e por demandar a movimentação da máquina judiciária na busca de improváveis bens.

- Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do aludido Diploma Legal, sem fundamentar a necessidade da medida e diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor e

não do Poder Judiciário [AgRg no REsp 1.171.349/MT, Min. Castro Meira e REsp 1028166/MG, Min. Eliana Calmon].

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 139.653-AL

(Processo nº 0008130-12.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 11 de novembro de 2014, por maioria)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-OFERECIMENTO DE GARANTIA PELA EMBARGANTE-INEFICÁCIA-NÃO ACEITAÇÃO PELA EMBARGADA DO BEM OFERECIDO À PENHORA-EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE, CONSIDERANDO INEFICAZ O OFERECIMENTO DA GARANTIA PELA EMBARGANTE, VEZ QUE A EMBARGADA NÃO ACEITOU O BEM OFERECIDO À PENHORA, EXTINGUIU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- O Juízo determinou a atualização da certidão do bem imóvel oferecido à penhora, o que não foi atendido pela empresa embargante, ora recorrente, resultando na rejeição, pelo Fisco, do bem oferecido como garantia à execução, fls. 211, 213, 214.

- Nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil, a execução se realiza no interesse do credor, inexistindo obrigação deste em aceitar a nomeação de bens à penhora do devedor, o que é evidenciado no art. 15, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, ao permitir *à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.*

- De acordo com o art. 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, apenas são admissíveis os embargos após garantida a execução.

- Conforme decidido no recurso repetitivo mencionado, *conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente* [REsp 1127815/SP], vez que a admissibilidade dos embargos do executado sem garantia suficiente é norteadada pela capacidade

de econômica deste e pela garantia de acesso à justiça [AgRg no REsp 477.452/MT, Min. Luiz Fux, *DJ* 19 de maio de 2003].

- No caso, a parte embargante permaneceu inerte diante da determinação do Juízo para atualização da certidão do bem imóvel indicado para garantia da execução (art. 16, § 1º, da referida Lei de Execuções Fiscais), sem a qual apenas é possível a admissibilidade da ação de embargos mediante comprovação inequívoca de insuficiência patrimonial do devedor, o que resta indemonstrado, cabendo, portanto, a extinção dos embargos.

- Apelação improvida, mantendo-se a sentença de extinção dos embargos sem julgamento de mérito.

Apelação Cível nº 414.190-PE

(Processo nº 2006.83.03.000279-7)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 4 de novembro de 2014, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMUNIDADE-IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS-SINDICATO-CF, ART. 150, VI, C

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SINDICATO. ART. 150, VI, C, DA CF.

- O cerne da controvérsia está na abrangência da imunidade tributária do art. 150, VI, c, da CF, para fins de determinar se as aplicações financeiras sujeitam-se ou não à tributação por imposto de renda.

- O art. 150, VI, c, da Constituição Federal confere às entidades sindicais imunidade tributária em relação aos impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços. Muito embora citado dispositivo contenha norma autoaplicável, a Constituição delegou à lei complementar (art. 146, II) a disposição sobre as exigências para gozo da imunidade constitucionalmente prevista, as quais foram discriminadas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional – recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar.

- O Sindicato autor se insere na hipótese de imunidade subjetiva do art. 9º do CTN – em função do sujeito passivo beneficiário –, por ser entidade sindical de trabalhadores. Preenche, ainda, os requisitos do art. 14, já que em seu estatuto constitutivo não há previsão de distribuição de renda ou patrimônio entre seus associados ou diretores, bem como por submeter à aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral o orçamento elaborado pela Diretoria Colegiada.

- As aplicações financeiras são efetuadas com a finalidade de evitar a perda do valor aquisitivo da moeda, passando os rendimentos delas decorrentes a integrar a renda do Sindicato – constitucionalmente protegida da incidência de impostos.

- Outrossim, as aplicações financeiras não desvirtuam o objetivo constitutivo do Sindicato, ao contrário: os rendimentos delas decorrentes irão ajudar na consecução de suas finalidades, ao incrementar o patrimônio advindo das contribuições mensais dos filiados, da contribuição sindical, da taxa assistencial por ocasião de acordos coletivos, dentre outros.

- Precedentes do STJ: REsp 495.207/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2005. Precedentes deste Tribunal: PROCESSO: AC565838/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 19/12/2013; PROCESSO: REO 82954/CE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL AMANDA LUCENA (CONVOCADA), Terceira Turma, JULGAMENTO: 03/09/2009.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do § 1º do art. 12 da Lei 9.532/97, que exclui da imunidade do art. 150, VI, c, da CF as aplicações financeiras das instituições sem fins lucrativos, já que a matéria demandaria lei complementar, bem como porque os rendimentos e ganhos de capital auferidos com citadas aplicações estão incluídos no conceito de renda, cuja imunidade está constitucionalmente protegida quando a beneficiária dela for umas das instituições previstas na mencionada norma constitucional.

- Encontra-se à espera de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, recurso extraordinário sobre a incidência de IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo das entidades citadas pelo art. 150, VI, c, da CF (RE 611.510).

- Aplicação do prazo prescricional decenal, já que a LC 118/05 não estava em vigor quando do ajuizamento da presente demanda, em 09/08/04.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 2.882-CE

(Processo nº 2004.81.00.010335-5)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 7 de outubro de 2014, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação / Reexame Necessário nº 30.142-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TRANSPORTE ESCOLAR-INOBSERVÂNCIA
À NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA-UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE
CARGA-REGULARIZAÇÃO-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
COLETIVOS-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 06

Apelação Cível nº 0800330-51.2013.4.05.8400-RN (PJe)
RESPONSABILIDADE DO ESTADO-DANO MORAL, MATERIAL E
ESTÉTICO-CIRURGIA REALIZADA NO HOSPITAL-ESCOLA JA-
NUÁRIO CICCÓ PERTENCENTE À UFRN-MATERIAL CIRÚRGICO
DEIXADO NO CORPO DA PACIENTE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 10

Apelação Cível nº 574.629-AL
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-POLÍCIA FEDERAL
E IBAMA-RINHA DE GALO-BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAIS-
ABUSO DE AUTORIDADE-INEXISTÊNCIA-ESTRITO CUMPRIMEN-
TO DO DEVER LEGAL
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 12

Apelação Cível nº 576.072-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PELÍCULA DE PROTEÇÃO DE SEGURAN-
ÇA DE VEÍCULO-PROTEÇÃO BALÍSTICA NÍVEL I-AUTORIZAÇÃO
DO EXÉRCITO BRASILEIRO-INEXISTÊNCIA-PROPAGANDA EN-
GANOSA-OFENSA A DIREITO CONSUMERISTA-DANOS MATERI-
AIS E MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 16

Apelação Cível nº 0803647-84.2013.4.05.8100-CE (PJe)
INTERNALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM MOEDA ESTRAN-
GEIRA-BAGAGEM PROVENIENTE DO EXTERIOR-RETENÇÃO E
TRIBUTAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Roberto Machado (Con-
vocado) 19

Apelação Cível nº 575.412-AL
DÍVIDAATIVA NÃO TRIBUTÁRIA-TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL-APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA COMUNICAÇÃO À SPU-TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE PROCURADOR-VALIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)..... 24

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 567.951-AL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-EXPLORAÇÃO DE JAZIDA DE ARGILA SEM O PRÉVIO LICENCIAMENTO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 27

Apelação Cível nº 550.714-SE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-HOTEL-PRAIA-SISTEMA DE TRATAMENTO SANITÁRIO-INTERLIGAÇÃO-RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA-LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-FATO SUPERVENIENTE-ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO DA DESO-EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO-DEMAIS CONDENAÇÕES CONTRA O RÉU DIVERSO-OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-LANÇAMENTO DE DEJETOS-OBRIGAÇÃO DE FAZER-RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 29

Agravo de Instrumento nº 136.661-PE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DANO AMBIENTAL-PEDIDO DE LIMINAR-IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 33

Agravo de Instrumento nº 0802215-46.2014.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ZONA COSTEIRA, ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA), ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E TERRENO DE MARINHA-OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO FEDERAL-DANO AO MEIO AMBIENTE-

PARALISAÇÃO DE OBRAS E ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS
PROTETIVAS-RAZOABILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)..... 35

CIVIL

Apelação Cível nº 571.321-AL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA-AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO PLENO DE
IMÓVEL DA UNIÃO-AFIRMAÇÃO DE QUE O BEM ESTAVA DESO-
CUPADO-INVASÃO ANTERIOR À CONCORRÊNCIA-RESPONSA-
BILIDADE DO ENTE FEDERAL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 39

Agravo de Instrumento nº 139.605-AL

POSSE-BEM DE USO COMUM DO POVO-OCUPAÇÃO IRREGU-
LAR-PROJETO DE REURBANIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 42

Apelação Cível nº 573.068-AL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-
GRAVIDEZ INDESEJADA APÓS CIRURGIAS DE VASECTOMIA-ERRO
MÉDICO NÃO CONSTATADO POR PERÍCIA-AUSÊNCIA DE NEXO
CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS MÉDICOS LOTADOS NO HOS-
PITAL PÚBLICO E A GRAVIDEZ DA AUTORA-IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 44

Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 573.144-PB

HIPOTECA AVERBADA EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL-INEFICÁCIA-LEGITIMIDADE DA PROPRIEDADE
DA AUTORA SOBRE O IMÓVEL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 47

Apelação Cível nº 573.428-PB

INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-CONCERTO DE
NOTEBOOK-ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA-EXTRAVIO-COR-

REIOS-FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 49

Apelação Cível nº 571.578-AL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-BEM PÚBLICO-IPHAN-INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS-IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO-OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO-IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BEM PÚBLICO
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)..... 51

CONSTITUCIONAL

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 502.491-PE
OPERAÇÃO POLICIAL-COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DOS EMBARGADOS E AGRESSÃO MORAL À SUA FAMÍLIA-DANOS MORAIS EVIDENCIADOS A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 54

Apelação / Reexame Necessário nº 31.397-RN
MEDICAMENTO-ALTO CUSTO-NECESSIDADE DE FORNECIMENTO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO-OCORRÊNCIA-SEPARAÇÃO DOS PODERES E ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 57

Apelação / Reexame Necessário nº 2.970-AL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA-EMPREENHIMENTO ILHA DA SEREIA QUE SE ENCONTRA LOCALIZADO EM TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA, CIRCUNDADO POR MANGUES E SITUADO ÀS MARGENS DO RIO PRATAGY E DO RIO JARDIM-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-BEM DA UNIÃO-LICENCIAMENTO DE COMPETÊNCIA DO IBAMA-NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA-NU-

LIDADE DAS LICENÇAS CONCEDIDAS PELO ÓRGÃO ESTADUAL
AMBIENTAL E PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 60

Apelação / Reexame Necessário nº 28.849-PE

DIREITO À SAÚDE-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTE-
GRANTES DO SUS-FORNECIMENTO TARDIO DE MEDICAMEN-
TO-CEGUEIRA IRREVERSÍVEL-CONVERSÃO EM PERDAS E
DANOS

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado) 65

Agravo de Instrumento nº 138.343-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DIREITOS INDÍGENAS-CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA-DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO-TRÂNSITO
EM JULGADO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS-IMPOSIÇÃO DE MUL-
TA DIÁRIA (ASTREINTES)-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 67

Apelação / Reexame Necessário nº 31.290-PB

ESTRANGEIRO-CASADO-EXISTÊNCIA DE FILHO DEPENDENTE
ECONOMICAMENTE DO GENITOR-PERMANÊNCIA IRREGULAR-
DEPORTAÇÃO-INCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 70

PENAL

Revisão Criminal nº 181-SE

REVISÃO CRIMINAL- ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPI-
OS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E
DA AMPLA DEFESA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 73

Mandado de Segurança (Turma) nº 103.131-PE

MANDADO DE SEGURANÇA-SENTENÇA PENAL CONDENATÓ-

RIA-RÉU CONDENADO POR CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCA-
CIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA E VIOLAÇÃO DO SIGILO FUN-
CIONAL-PERDA DO CARGO PÚBLICO-CASSAÇÃO DA APOSEN-
TADORIA-SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PRE-
VIDENCIÁRIO SEM QUE TIVESSE SE OPERADO O TRÂNSITO
EM JULGADO CONSTITUCIONAL-SEGURANÇA CONCEDIDA TÃO
SOMENTE PARA AFASTAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A CES-
SAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 74

Apelação Criminal nº 9.390-PB

CORRUPÇÃO ATIVA-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL-OFERE-
CIMENTO DE VALORES PARA SOLTURA DE PRESOS-CRIME
FORMAL-DESNECESSIDADE DE RESULTADO MATERIAL PARA
SUA CONSUMAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL-MA-
NUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU-MAJORAÇÃO DAS
PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 77

Recurso em Sentido Estrito nº 2.029-RN

DENÚNCIA PELO CRIME DE INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU SINAL-
SUSPENSÃO DO PROCESSO-CUMPRIMENTO DE TODAS AS
CONDIÇÕES DA PROPOSTA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-FO-
LHAS DE FREQUÊNCIA COM HORÁRIOS FIXOS DE ENTRADA E
DE SAÍDA-PRESUNÇÃO DE FALSIDADE PELO *PARQUET* DIS-
SOCIADA DE ELEMENTOS CONCRETOS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 81

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 96-PE

EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL-
CONDENAÇÃO IMPOSTA EM FACE DO CRIME DE ESTELIONA-
TO-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRI-
TIVAS DE DIREITOS-DECISÃO SINGULAR EXTINTIVA DA PUNIBI-
LIDADE PELO INDULTO-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS À
CONCESSÃO DO INDULTO-VOTO VENCIDO QUE MANTINHA A
DECISÃO SINGULAR-SENTENCIADO QUE CUMPRIU MAIS DE ¼
DA PENA TOTAL COMINADA-EVENTO QUE AUTORIZA A DECRE-

TAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FULCRO NO DE-
CRETO Nº 7.873/2012, ART. 1º, INCISO XII-PREVALÊNCIA DO
VOTO VENCIDO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 83

Apelação Criminal nº 10.740-RN

CRIME AMBIENTAL EM CONCURSO FORMAL COM CRIME DE
PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO-AUTO-
RIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS-CONDENAÇÃO AJUS-
TADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convo-
cado) 86

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 572.154-PE

AUXÍLIO-RECLUSÃO-FILHO MENOR-TRABALHADOR RURAL-
COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIO-
R À PRISÃO DO SEGURADO-PROVAS TESTEMUNHAL E DO-
CUMENTAL SUFICIENTES-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 89

Apelação Cível nº 562.786-SE

APOSENTADORIA POR IDADE-PESCADORA-REGISTRO DE ATI-
VIDADE EMINENTEMENTE URBANA PELO PERÍODO DE CARÊN-
CIA-AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADO-
RIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 91

Apelação Cível nº 0800086-82.2014.4.05.8402-RN (PJe)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-APOSENTADORIA POR INVALI-
DEZ-CUMULAÇÃO COM A REMUNERAÇÃO DE MEMBRO DE
CONSELHO TUTELAR-COMPATIBILIDADE-RESSARCIMENTO DE
VALORES RECEBIDOS-DESCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado). 94

Apelação Cível nº 574.862-CE
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-AMPARO SOCIAL-
DEFICIÊNCIA INCAPACITANTE-PROCESSO DE INTERDIÇÃO-
COMPROVAÇÃO-CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA FAMILIAR-
ESTUDO DE ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO-CONTROVÉR-
SIA-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 96

Apelação Cível nº 571.425-CE
PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADO POLÍTICO-BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS À EX-ESPOSA E POSTERIORES COMPANHEI-
RAS-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA EM SEDE DE
VARA DE FAMÍLIA-RATEIO DE PENSÕES ENTRE A ESPOSA E AS
COMPANHEIRAS-POSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 98

PROCESSUAL CIVIL

Agravo na Petição (Presidência) nº 4.502-PE
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROPRIAMENTE INTERPOSTO
EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL-HIPÓTESE EM QUE O RECURSO CABÍVEL SERIA O
AGRAVO REGIMENTAL-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBI-
LIDADE RECURSAL-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas
(Presidente) 101

Ação Rescisória nº 0800291-34.2013.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO RESCISÓRIA-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGA-
DA E OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE INOCORRÊNCIA-IN-
CIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE
LUCROS
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-
-Presidente) 103

Apelação Cível nº 572.559-PB

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO CIVIL A EX-ESPOSA E A ENTEADA-CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL DA PRIMEIRA REQUERENTE COM O *DE CUJUS*, NEM SUA ALEGADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO A ELE-NO QUE TOCA À ENTEADA DO FALECIDO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS À PERCEPÇÃO DA PENSÃO-DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 104

Apelação Cível nº 571.734-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO-ENTIDADE SINDICAL-LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA EXECUÇÃO-RESTRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO ÀQUELES AUTORES CONSTANTES DA LISTA NOMINAL DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS QUE INSTRUIU PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO-IMPOSSIBILIDADE-LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 106

Apelação Cível nº 569.351-RN

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA- ZONEAMENTO DE RUÍDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 110

Apelação / Reexame Necessário nº 31.045-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MUNICÍPIO DE CARPINA-CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO-CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A PRATICAR DIVERSAS CONDUTAS-INCONFORMISMO COM A DECISÃO-PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA EXCLUIR MULTA APLICADA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 113

Agravo de Instrumento nº 112.927-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEFESA DE BIOMA-MARGEM DO RIO COCÓ-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-PRELIMINAR DA UNIÃO PREJUDICADA-PREFACIAIS DO MUNICÍPIO DE FORTA-

LEZA/CE REJEITADAS-APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS PELO *PARQUET* FEDERAL
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 115

Agravo de Instrumento nº 0802645-95.2014.4.05.0000 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COMUNIDADE QUILOMBOLA NEGRA DO SÍTIO MATIAS-REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE DE TERRAS-DESCABIMENTO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 120

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 5.610-PE
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL AJUIZADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME TRIBUTÁRIO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO-DATA DE EXCLUSÃO MATERIAL DO PARCELAMENTO PELO INADIMPLEMENTO-PRESCRIÇÃO-DÚVIDA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 124

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 9.136-SE
AÇÃO CRIMINAL-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA COMO FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 93, IX, DA CF, E 155 DO CPP-PROVAS DO INQUÉRITO DEVIDAMENTE JUDICIALIZADAS EM AUDIÊNCIA-INOCORRÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 128

Habeas Corpus nº 5.649-AL
EXECUÇÃO PENAL-SENTENCIADO A PENA SUPERIOR A CEM ANOS-PRISÃO DE NATUREZA PREVENTIVA-DECRETAÇÃO QUANDO DA PROLAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO EM SES-

SÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI-MANUTENÇÃO NESTA CORTE REGIONAL DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA-TRANSFERÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL DA COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO E DECISÃO DE PLEITOS E INCIDENTES ASSOCIADOS AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA DO ORA PACIENTE-CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARA DETERMINAR AO JUÍZO IMPETRADO A EXPEDIÇÃO, AO JUÍZO ESTADUAL ALAGOANO, DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 130

Habeas Corpus nº 5.633-CE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS-CUSTÓDIA CAUTELAR LASTREADA NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL-EVASÃO DO DISTRITO DE CULPA-CARÁTER DE HABITUALIDADE REVELADO NA PRÁTICA CRIMINOSA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado (Convocado). ... 133

Apelação Criminal nº 11.359-PE

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS E MUNIÇÕES-MATERIALIDADE E AUTORIA-COMPROVAÇÃO-CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.343/06, ART. 33, § 4º-APLICAÇÃO-DOSIMETRIA-AJUSTE EM RELAÇÃO A UMA DAS INFRAÇÕES

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Convocada)..... 135

TRIBUTÁRIO

Agravo de Instrumento nº 139.604-PE

PENHORA *ON LINE* VIA SISTEMA BACENJUD-PEDIDO DE DESBLOQUEIO- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TODAS AS VERBAS SEJAM DE CARÁTER ALIMENTAR

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 139

Apelação Cível nº 531.353-CE
IRPJ E CSLL-BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS-DEFINIÇÃO DA
EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”-INTERPRETAÇÃO
OBJETIVA-DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZA-
DA PARA INTERNAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 142

Apelação / Reexame Necessário nº 31.543-RN
ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE
PROVENTOS DE APOSENTADORIA-MOLÉSTIA GRAVE
(NEOPLASIA MALIGNA)-DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS-IRRELE-
VÂNCIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 146

Agravo de Instrumento nº 139.653-AL
EXECUÇÃO FISCAL-DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE
DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA
PARTE EXECUTADA-INDICAÇÃO DE BENS A SEREM PENHORA-
DOS-ENCARGO DO EXEQUENTE
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 148

Apelação Cível nº 414.190-PE
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-OFERECIMENTO DE GARAN-
TIA PELA EMBARGANTE-INEFICÁCIA-NÃO ACEITAÇÃO PELA
EMBARGADA DO BEM OFERECIDO À PENHORA-EXTINÇÃO DOS
EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 150

Apelação / Reexame Necessário nº 2.882-CE
IMUNIDADE-IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINAN-
CEIRAS-SINDICATO-CF, ART. 150, VI, C
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga 152